

Estado de Goiás
Polícia Militar
Academia de Polícia Militar
Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais

Punições Disciplinares e sua Processualidade
Interpretação aplicação e Recursos

Eloi Bezerra de Castro Neto

Goiânia - 1997

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

ELÓI BEZERRA DE CASTRO NETO - CAP PM

PUNIÇÕES DISCIPLINARES E SUA
PROCESSUALIDADE
INTERPRETAÇÃO - APLICAÇÃO E RECURSOS

Trabalho Técnico-profissional
apresentado como exigência
Parcial para conclusão do Curso
de Aperfeiçoamento de Oficiais -
CAO, sob a orientação do Cel PM
R/R Atanair Luiz da Silva.

GOIÂNIA - 1997

**PUNIÇÕES DISCIPLINARES E SUA
PROCESSUALIDADE
INTERPRETAÇÃO - APLICAÇÃO E RECURSOS**

DEDICATÓRIA

À minha querida esposa, com quem vivo as pequeninas atenções de cada dia, os sofrimentos superados de mãos dadas, as alegrias e as lutas curtidas a dois, as alegrias somadas, divididas e a felicidade Multiplicada.

À minha querida filha, herança de Deus e maior alegria de minha vida.

Aos meus pais, cujos exemplos de vida tento palmilhar dia a dia.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que pela sua graça e misericórdia, tem feito maravilhas na minha vida.

Ao Cel PM R/R Atanair Luiz da Silva, pelas experiências a mim transmitidas no desenvolvimento deste trabalho.

À Professora Nancy Ribeiro de Araújo e Silva, por ter contribuído com sugestões preciosas para esta pesquisa.

Àquele que está sentado no trono e ao cordeiro, seja o louvor, e a honra, e a glória, e o domínio pelos séculos dos séculos. Amém.

Apocalipse 5:13.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	10
INTRODUÇÃO.....	12
1ª PARTE - ASPECTOS TEÓRICOS	
CAPÍTULO I - O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	18
1.1 - PROCESSO E PROCEDIMENTO	18
1.1.1 - <i>Conceitos</i>	18
1.2 - PROCESSO DISCIPLINAR.....	21
CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS SUMÁRIOS... 24	24
2.1 - A SINDICÂNCIA.....	24
2.2 - SINDICÂNCIA SUMÁRIA	29
2.3 - A PARTE DISCIPLINAR.....	33
CAPÍTULO III - PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS ATOS ADM. DISCIPLINARES.....	36
3.1 - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	36
3.2 - PRINCÍPIO DO INFORMALISMO.....	37
3.3 - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.....	38
3.4 - PRINCÍPIO DA GARANTIA DE DEFESA.....	39
3.5 - PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO	39
3.6 - O NON BIS IN IDEM.....	41
CAPÍTULO IV - O DIREITO DE DEFESA	44
4.1 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO DIREITO BRASILEIRO.....	44

4.2 - A AMPLITUDE DO DIREITO DE DEFESA	49
4.3 - A DEFESA NA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR	53

2ª PARTE - ASPECTOS PRÁTICOS

CAPÍTULO V - A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR..... 63

5.1 - NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	63
5.2 - NOS REGULAMENTOS DISCIPLINARES.....	64

CAPÍTULO VI - CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES..... 69

6.1 - CONSIDERAÇÕES.....	69
6.2 - DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE INFLUENCIAM NO JULGAMENTO... ..	71

CAPÍTULO VII - APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR..... 74

7.1 - DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR.....	74
7.2 - DAS ESPÉCIES DE PUNIÇÕES DISCIPLINARES.....	78
7.2.1 - <i>Da Advertência e da Repreensão</i>	79
7.2.2 - <i>Da Detenção e da Prisão Disciplinar</i>	80
7.2.3 - <i>O Licenciamento e a Exclusão a Bem da Disciplina..</i>	85

CAPÍTULO VIII - DAS NORMAS PARA APLICAÇÃO DE PUNIÇÕES DISCIPLINARES..... 87

8.1. - DA APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO	87
8.2 - DO ENQUADRAMENTO DISCIPLINAR	88
8.2.1 - <i>Histórico da Transgressão</i>	89
8.2.2 - <i>Do Preceito Regulamentar</i>	90
8.2.3 - <i>Da Classificação Final das Transgressões</i>	90
8.2.4 - <i>Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes:</i>	91
8.2.5 - <i>Da Punição Imposta</i>	92
8.2.6 - <i>Local de Cumprimento</i>	95
8.2.7 - <i>Da Classificação do Comportamento</i>	96
8.2.8 - <i>Data de Início para Cumprimento da Punição</i>	97
8.2.9 - <i>Da Publicação</i>	97

CAPÍTULO IX - DA MODIFICAÇÃO DA PUNIÇÃO APLICADA..... 99

CAPÍTULO X - RECURSOS DISCIPLINARES..... 103

10.1 - CONSIDERAÇÕES - PRELIMINARES	103
10.2 - RECONSIDERAÇÃO DE ATO	104

10.3 - A QUEIXA.....	106
10.4 - EFEITOS DOS RECURSOS DISCIPLINARES.....	108
CONCLUSÃO.....	110
ANEXOS.....	127
APÊNDICES.....	135

APRESENTAÇÃO

Honrou-me, sobremaneira o Cap PM Eloi Bezerra de Castro Neto com o gentil convite para fazer a apresentação de sua monografia com o tema punição disciplinar e sua processualidade - interpretação, aplicação e recursos.

O labor que, de início, parece ser de difícil execução, torna-se fácil tratando-se do Oficial Intermediário em questão.

Elaborada numa linguagem simples, correta e objetiva, a monografia em comento é excelente pela precisão dos conceitos, pela maneira correta e lógica, pela facilidade com que transmite ao público interno da Polícia Militar o conhecimento dos diversos institutos que tem conexão com a vida da caserna. Demonstrou, assim, o autor ser um verdadeiro conhecedor do tema sobre o qual discorre com segurança, objetividade e clareza.

Dirigida aos componentes da gloriosa Milícia goiana, a presente monografia, poderá ser útil, a outra clientela, precipuamente ao

profissional do direito que necessita de uma pesquisa bastante aprofundada na esfera do servidor militar estadual.

Trata-se de uma monografia de fundamental interesse para todos os policiais militares estaduais de Goiás, precipuamente àqueles zelosos na defesa da Corporação e de seus direitos na esfera disciplinar.

Esta obra deveria fazer parte da mesa ou cabeceira de qualquer PM, tenham certeza que será de grande utilidade.

Devo observar, finalmente, que a monografia do Cap Eloi como o próprio título sugere, não pretende “esgotar” a matéria ou criar doutrina. Produziu um labor voltado para o público interno da Corporação, principalmente, aqueles que estão no serviço ativo. Entretanto não pode passar despercebido que o autor não foge aos temas polêmicos, que, por controvertidos não raros são, ignorados ou esquecidos por notáveis doutrinadores.

Na presente monografia, eles são enfrentados claramente.

Goiânia-Go, em 18 de julho de 1997.

ATANAIR LUIZ DA SILVA - CEL PM R/R

INTRODUÇÃO

A Polícia Militar de Goiás é um órgão permanente, constituído com base na hierarquia e disciplina, cujos servidores estão sujeitos tanto ao Código Penal Militar quanto ao Regulamento Disciplinar. Este permite às autoridades policiais militares aplicarem sanções disciplinares a seus subordinados por fatos de menor gravidade que não cheguem a constituir crime, tendo como principal objetivo assegurar a hierarquia e a disciplina militar.

A hierarquia e a disciplina são fatores fundamentais para a preservação e sobrevivência das organizações militares. Quando a disciplina e a hierarquia são atingidas, por menor que seja a lesão causada, provoca-se o desencadeamento de todo um mecanismo de proteção que se consubstancia no poder disciplinar punitivo.

Com o advento do novo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás, aprovado pelo Dec. n. 4.717, de 07 de outubro de 1996, os atos administrativos disciplinares foram revestidos de todos

os princípios e garantias constitucionais vigentes em nosso país, havendo também algumas modificações em seus procedimentos, cujo emprego necessita de melhores esclarecimentos ou explicitações.

Com a institucionalização de avançados princípios, como o da ampla defesa e o devido processo legal, os atos administrativos disciplinares punitivos passaram a ter um novo tratamento, espelhando-se na doutrina do Direito Administrativo e do Direito Constitucional, principais fontes que forneceram luzes para o desenvolvimento deste estudo.

Não temos conhecimento de nenhum estudo mais profundo sobre o assunto em nossa comunidade acadêmica policial militar. Por isto, optamos pelo tema da presente monografia que se intitula:

PUNIÇÕES DISCIPLINARES E SUA PROCESSUALIDADE - INTERPRETAÇÃO, APLICAÇÃO E RECURSOS.

Cumpramos ressaltar que a abordagem de qualquer tema relacionado com a disciplina militar envolve, em princípio, um certo grau de dificuldade, pois enquanto são abundantes os estudos sobre o Direito Administrativo Disciplinar no âmbito dos servidores civis, o servidor militar continua esquecido por parte dos grandes estudiosos, como se não pertencessem ao mesmo ordenamento jurídico constitucional. Daí

a importância de se estudar mais detalhadamente a punição disciplinar face ao novo contexto jurídico.

Este tema despertou a nossa curiosidade no sentido de se verificar como estão sendo processualizadas as punições disciplinares diante desse novo contexto; qual o rito processual adequado para a aplicação das punições de detenção, prisão e licenciamento a bem da disciplina? Quais os recursos administrativos a que tem direito o policial militar que se julgue injustiçado? A preocupação básica será, portanto, a de se estudar a processualidade das punições disciplinares e sua aplicação na Polícia Militar.

A abordagem deste tema não compreende um esboço completo do Regulamento Disciplinar da PMGO, mas sim um estudo mais acurado dos dispositivos referentes à processualização e aplicação de punições disciplinares e a apresentação de recursos.

Devido às grandes exigências do tema proposto, este trabalho está pautado, sobretudo, em fontes bibliográficas publicadas, da autoria de escritores consagrados como Hely Lopes Meirelles, Diógenes Gasparini, José Armando da Costa, Egberto Maia Luz e outros.

O estudo foi dividido em duas partes, com a finalidade de se proporcionar um melhor entendimento dos assuntos tratados dentro do tema. A primeira parte apresenta os aspectos teóricos, onde esboçou-se, de início, a conceituação do processo e do procedimento,

buscando distingüi-los, considerando suas características e peculiaridades próprias, sempre enfatizando o que há de melhor em nossa doutrina. Na elaboração de um quadro explicativo dos processos disciplinares e procedimentos investigatórios adotados em nossa corporação, evidenciou-se a conseqüente necessidade de implantação do processo disciplinar sumário e do procedimento disciplinar sumaríssimo. Este último destina-se à aplicação das punições de prisão, detenção e repreensão. Dentre os princípios adotados pelo novo RDPM-GO, mereceu destaque especial o da ampla defesa, sendo que um capítulo é dedicado a sua evolução histórica no direito brasileiro, a sua amplitude e a sua aplicação nas transgressões disciplinares.

Na segunda parte deste trabalho, são apresentados os aspectos práticos que envolvem a aplicação de punições disciplinares em conformidade com as normas adotadas pelo regulamento disciplinar; é exposta, de forma esmiuçada, os diversos pontos a serem observados na formalização do ato disciplinar punitivo. Outros tópicos tratados dizem respeito aos recursos disciplinares de que dispõe o policial militar que se julgue injustiçado por seus superiores hierárquicos, e o controle de legalidade do ato disciplinar no âmbito da própria administração.

Constam também deste trabalho os modelos referentes ao Processo Disciplinar Sumário, Procedimento Disciplinar Sumaríssimo, assim como os modelos dos recursos disciplinares de Reconsideração de Ato e Queixa.

A relevância do presente estudo assenta-se em diversos pilares, ressaltando-se a utilidade que poderá advir para a nossa corporação. O oficial na função de julgador terá o entendimento e o direcionamento correto para o exercício de tal função, bem como o transgressor ou acusado, terá a utilização de todos os direitos, garantias e recursos admitidos pelo direito pátrio.

1ª PARTE

ASPECTOS TEÓRICOS

CAPÍTULO I

O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

1.1 - Processo e Procedimento

1.1.1 - Conceitos

Etimologicamente, **processo** significa marchar em frente. Origina-se do latim “procedere” que significa seguir adiante, visando atingir determinado objetivo. Distingui-se do **procedimento** que constitui o conteúdo formal do **processo**.

Segundo João Mendes Júnior, citado por Moacyr Amaral dos Santos:¹ “Uma coisa é o processo; outra é o procedimento; O procedimento é a forma de mover e a forma em que é movido o ato. Ou nesta outra síntese: o processo é o movimento em sua forma intrínseca; o procedimento é este mesmo movimento em sua forma extrínseca, tal como se exerce pelos nossos órgãos corporais e se

¹ - MENDES Jr., João *apud* SANTOS M.A. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil* - 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1991, p. 85.

revela aos nossos sentidos. Procedimento é, pois, o modo e a forma por que se movem os atos no processo”.

No campo do direito administrativo este assunto é bastante confuso, pois vários doutrinadores empregam as expressões processo administrativo e procedimento administrativo de forma indefinida. Alguns preferem usar a expressão procedimento administrativo, a fim de se evitar uma confusão com o processo que se desenvolve em juízo.

Para o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles², “processo é o conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito judicial ou administrativo”. Nesta mesma linha de raciocínio, posiciona-se também o grande administrativista DIÓGENES GASPARI³ afirmando que “processo designa o conjunto de atos ordenados, cronologicamente praticados, e necessários a alcançar uma decisão sobre certa controvérsia.” Diante destas definições, conclui-se que existe um objetivo a ser perseguido através de atos sucessivos e coordenados.

Procedimentos são os órgãos sensores do processo, que revelam caminhos a serem percorridos em busca de uma solução ou

² - MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 548.

³ - GASPARI, Diógenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 557.

resultado final e conclusivo. Conforme ensina o mestre Hely Lopes Meirelles⁴, “procedimento é o modo de realização, ou seja, o rito processual”. Observa ainda este saudoso mestre, “que não há processo sem procedimento, mas há procedimentos administrativos que não constituem processo, como exemplo os de licitações e concursos.”

Diante destas conceituações, surge o seguinte questionamento: Quais são os Processos no âmbito da Polícia Militar de Goiás?

Deixando de lado os meros expedientes burocráticos que tramitam na administração policial, que pelo costume são erroneamente chamados de processos, apontamos como sendo processo o conjunto de atos administrativos concernentes ao conselho de justificação para os oficiais, conselho de disciplina para praças estáveis e a punição disciplinar como processo meramente punitivo.

Com sede neste apontamento, pode-se classificar o processo administrativo disciplinar militar em duas espécies: Processo administrativo disciplinar militar demissório e o processo administrativo disciplinar militar meramente punitivo. Já o termo procedimento é utilizado para a denominação dos meios sumários de investigação ou

⁴ - MEIRELLES, Hely Lopes. op. cit., p. 584.

apuração, como assim fazem os mais ilustres doutores em direito administrativo.

1.2 - Processo Disciplinar

A ação do Estado contemporâneo está pautada pelo direito. Seja ela vinculada, discricionária ou livre, sempre estará jurisdicionalizada, ou seja, sujeito ao império do direito.

O Direito Disciplinar está fundamentado no poder-dever dos superiores e no dever do servidor em cumprir suas obrigações.

Na relação em que se faz presente o poder disciplinar, dois são os pólos a serem considerados. De um lado o administrador, que por dever de ofício, e ainda por ter de zelar pelo perfeito funcionamento do serviço, é lhe permitido aplicar sanções corretivas aos agentes que pelo seu procedimento embarassem ou de qualquer modo o prejudiquem. Do outro lado, o servidor a quem é imputada a prática do ato lesivo aos interesses da administração, sujeito portanto às penas disciplinares. Esse confronto, no entanto, será sob o império do direito, de modo que tanto um como o outro, tenham assegurados os seus direitos e definidas as responsabilidades.

Processo Disciplinar é uma espécie que faz parte do gênero processo administrativo. Trata-se de um processo que se inicia e se

encerra na órbita da administração pública. No entanto, deve ser desencadeado com a observância do que prescreve a doutrina do Direito Administrativo, sobretudo no que se refere às fases de instauração, instrução, defesa, relatório e julgamento. Muito embora seja um processo que se encerra na esfera administrativa, não está livre do controle por parte do Poder judiciário, como bem expressa o art. 5º inciso XXXV da Constituição Federal/88: **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”**

O Processo Disciplinar é um processo punitivo, uma vez que é instaurado pela administração para a aplicação de punições disciplinares por infração de leis, regulamentos, normas, contratos ou ordens, sendo esta a sua principal característica. Por ser punitivo, há que ser contraditório, com garantia de defesa ampla, e todos os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme dito anteriormente, no âmbito da Polícia Militar, com características específicas, mas que não lhes tira a condição de processo disciplinar, existem os Conselhos de Justificação e de Disciplina, ambos assegurados por legislação especial. Sendo o Conselho de Justificação destinado a julgar a conduta moral do oficial e o conselho de disciplina destina-se ao julgamento da conduta dos graduados com estabilidade assegurada.

Para a aplicação da punição de licenciamento a bem da disciplina, o atual regulamento prevê no § 1º do art. 27 uma espécie de sindicância sumária com garantia de defesa, o que não tem sido bem aceito pela corporação, devido a fragilidade deste procedimento e por não ter características de processo demissório. Isto tem levado a administração em algumas situações a instaurar Conselho de Disciplina também para os não estáveis.

Para as punições de prisão, detenção e repreensão, o regulamento não estabelece nenhuma relação tipicamente processual. Apenas fez referência quanto a apuração da autoria e materialidade ser processada por escrito mediante instauração de sindicância ou apuração sumária, os quais constituem espécies de procedimentos investigatórios que estudaremos a seguir.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS SUMÁRIOS

2.1 - A Sindicância

A palavra sindicância, etimologicamente tem a sua origem na língua grega, tendo passado para a portuguesa através do latim, sempre com o sentido de tomar informações sobre alguma coisa ou fato, inquirir, perguntar, colher dados em virtude de ordem emanada de superior hierárquico; a palavra é formada no grego pelo prefixo “Sym” que significa junto com, juntamente com, e “dic”, que é ligado ao verbo “deiknymi”, cujo significado é mostrar, fazer ver, consoante nos ensina José Cretela Júnior.⁵

Para Hely Lopes Meirelles⁶, “Sindicância é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação de falta a apurar.”

⁵ - CRETÉLIA Jr., José. *Dicionário de Direito Administrativo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 501.

⁶ - MEIRELES, Hely Lopes. *op. cit.*, p. 596.

Nos dizeres de José Armando da Costa⁷, “Sindicância é a investigação promovida no interior de determinada repartição ou serviço com o desiderato de verificar a ocorrência de possíveis ou prováveis atos ou fatos irregulares.”

J. B. de Menezes⁸ define Sindicância em sentido lato como: “o procedimento administrativo sumário que se instaura regularmente para apuração de atos ou fatos ocorrentes em repartições públicas ou firmas particulares - ou a elas inerentes - praticados por funcionários públicos ou empregados ou terceiros, culposa ou dolosamente, fora ou dentro de suas dependências, com danos para a administração pública ou empresa privada, que sejam puníveis disciplinarmente pela legislação estatutária ou trabalhista, sem prejuízo da aplicação da correspondente sanção administrativa, civil ou criminal, isolada ou cumulativamente, por provocação de quem de direito junto às respectivas autoridades competentes.”

Não visa este trabalho tecer pormenores comentários à parte conceitual e doutrinária da Sindicância, pois teríamos que reservar vários capítulos a fim de explorarmos a fundo. Visa tão somente situar a sindicância no campo disciplinar da PMGO e suas respectivas normas.

⁷ - COSTA, José Armando da. **Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar**. 2. ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 1996, p. 87.

⁸ - LIMA, J.B. de Menezes. **Sindicância e verdade sabida**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 64.

O RDPMEGO faz referência à Sindicância no art. 14 quando estabelece:

A apuração da prática, circunstância, amplitude e autoria de transgressões disciplinares cometidas por integrantes da Polícia Militar de Goiás, quando necessário, será processada por escrito, mediante instauração de Sindicância. (O grifo é nosso).

Observa-se que a Sindicância referida neste artigo deve obedecer às normas adotadas pela PMGO. Na Polícia Militar rege as normas aprovadas pela portaria n. 472/94-EMG, publicada no BG n. 157, de 23/Agosto/94.

Esta norma, em seu art. 1º define Sindicância como sendo “a apuração de fatos quaisquer que sejam, ocorridos no âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás, ou que lhe digam respeito, ainda que constituam crimes.”

Ocorre que o RDPM-GO deixando de legislar a respeito, remeteu a Sindicância para estas normas, que ao nosso entendimento não atende ao desejado. Pois, a Sindicância em tais normas é, na realidade, processo administrativo disciplinar, uma vez que nos termos do art. 8º, a prática de atos que ensejam grau máximo de punição, assegura ao acusado a oportunidade de defesa.

É entendimento doutrinário que a Sindicância por simetria processual equivale ao Inquérito Policial no Processo Penal. Portanto, é de natureza inquisitória e, conforme as lições dos Mestres Hely Lopes Meirelles⁹, Diógenes Gasparini¹⁰ e outros, não serve de base para a aplicação de qualquer pena. Entretanto, adverte Hely Lopes Meirelles¹¹ “que a Sindicância tem sido desvirtuada e promovida como instrumento de punição de pequenas faltas de servidores, caso em que deverá haver oportunidade de defesa para validade da sanção aplicada.”

O que se pretende dizer é que a Sindicância é o meio pelo qual se define ou fornece elementos de autoria e materialidade para uma posterior propositura da acusação disciplinar. Na sindicância não há momento para a formalização de denúncia ou acusação, pois o que se busca, ainda é, a autoria e materialidade da transgressão disciplinar, que enquanto não definidas, não poderá o sindicado figurar como acusado disciplinarmente.

Entendemos que só após concluídas as investigações e definidas a autoria e materialidade, é que a Sindicância pode ser transformada em processo disciplinar com a respectiva acusação; ou seja, ela é o ato inaugural do processo administrativo disciplinar.

⁹ - MEIRELLES, Hely Lopes. op. cit., p. 596.

¹⁰ - GASPARINI, Diógenes. op. cit., p. 581.

¹¹ - MEIRELLES, Hely Lopes. op. cit., p. 596.

A Sindicância prevista na Portaria n.º 472/94, necessita de reparos, principalmente no tocante à Defesa, pois esta norma não define em que momento se dá a defesa, assim como também não estabelece um prazo para que se realize a mesma.

A hipótese referida no parágrafo único do Art. 14 não corresponde ao instituto da verdade sabida, refere-se tão somente aos casos que dispensam a instauração de Sindicância ou apuração sumária. Não dá este dispositivo competência para punir segundo o princípio da verdade sabida, mesmo porque vem expresso no capítulo da especificação e apuração. A interpretação que nos leva este dispositivo, é a de que flagrada a situação de transgressão, fica dispensada a sindicância ou apuração sumária. No entanto, tal dispositivo não faz nenhuma alusão a dispensar-se o respectivo processo disciplinar, assim como tampouco atribui competência imediata para punir; mesmo porque a garantia de defesa é princípio a ser obedecido pelos atos disciplinares, conforme preceitua o art. 1º do RDPM-GO.

Nos dizeres do prof. Eliezer Pereira Martins¹² “na hipótese da autoridade com poder disciplinar constatar de forma imediata e direta a ocorrência da transgressão disciplinar militar, ou

¹² -MARTINS, Ediezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade**. São Paulo: Editora de Direito, 1995, p. 147.

ainda quando de imediato, por qualquer meio, tiver à sua disposição elemento suficiente de autoria e materialidade de transgressão disciplinar militar, poderá acusar sem a necessidade da fase de sindicância.”

Vale lembrar que os estatutos disciplinares que usam a Verdade Sabida, definem-na como meio competente para aplicar a punição disciplinar, o que não ocorre com o disposto no art. 14 Parágrafo único já comentado.

2.2 - Sindicância Sumária

Sindicância Sumária ou apuração sumária, correspondem ao mesmo sentido, mundando apenas as nomenclaturas, mas o conteúdo e a forma são os mesmos.

A portaria nº 472/94 que aprovou as normas para elaboração de Sindicância no âmbito da PMGO, faz menção a este procedimento no artigo 6º, §§ 2º e 3º conforme descrito a seguir:

§ 2º- Na ocorrência de infração disciplinar de pequena gravidade, ou em caso de dúvida de sua existência, poderá a autoridade designadora, instaurar sindicância sumária, fazendo o por simples despacho. (O grifo é nosso).

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o sindicante relatará, resumidamente, a ocorrência à autoridade designadora, para posterior deliberação desta.

Como visto acima, este procedimento somente é indicado para apuração de infrações leves, não exigindo nenhuma formalidade, podendo ser instaurada por simples despacho.

O regulamento disciplinar ao dispor sobre a aplicação da punição de licenciamento a bem da disciplina refere-se à sindicância sumária, como meio capaz para processualizar tal punição, conforme diz o art. 27, § 1º:

O licenciamento a bem da disciplina será aplicado à praça sem estabilidade assegurada, mediante sindicância sumária, instaurada e instruída com garantia de defesa, devendo o encarregado, ao final, emitir parecer conclusivo e devidamente fundamentado. (O grifo é nosso).

Este dispositivo não teve boa aceitação na prática administrativa da corporação, pois ao dispor sobre uma punição de demissão, trouxe como meio processual de aplicação, um procedimento que comumente é utilizado para aplicação de punições leves, onde não

se exige maiores formalidades, conforme preceituam as próprias normas de sua elaboração.

Do exposto acima, percebe-se a necessidade de que se crie um processo disciplinar que atue mais especificamente e de forma padronizada para a aplicação da punição de licenciamento a bem da disciplina.

Em consulta realizada junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo sobre o assunto, constatamos que lá foi implantado um rito especial para esta finalidade, o qual recebeu a denominação de Processo Disciplinar Sumário.

Conforme instruções que regem este processo disciplinar sumário na co-irmã paulista, através do manual I - 16 - PM, o mesmo é destinado à processualização e julgamento da transgressão disciplinar grave, passível de aplicação da pena de expulsão, praticada pela praça não estável. Este processo disciplinar desdobra-se numa série de atos que se iniciam com a portaria instauradora e se encerra com o julgamento ou homologação da autoridade administrativa competente.

Com efeito, este processo é composto das seguintes fases: a) instauração; b) instrução; c) defesa; d) relatório; e) solução; e, f) homologação ou julgamento. A seguir descreveremos sucintamente como se desenvolvem as fases deste processo.

A fase inicial deste processo é a instauração mediante portaria, com base em autos de procedimentos que apurou a autoria e materialidade de transgressão disciplinar grave, cometida por praça não estável. A portaria deve constar a designação do oficial encarregado, devendo ser publicada em boletim.

A segunda fase é a de instrução, momento em que o presidente dará ciência da acusação ao acusado, através de documento citatório, a fim de submetê-lo a interrogatório em data fixada.

Como corolário do princípio da contrariedade do processo disciplinar, é franqueada a vista dos autos ao acusado e ao seu advogado legalmente constituído, a fim de que o direito de defesa seja exercido de forma ampla. O prazo para oferecimento da defesa escrita é de três dias, contados da data do interrogatório.

A fase seguinte é a do relatório, onde o presidente ou encarregado do processo, de posse dos autos, já com a defesa do acusado, parte para a elaboração do relatório, o qual deverá ser preciso e sem rodeios, contendo a qualificação do acusado, a exposição da acusação, as alegações de defesa e a conclusão indicando os artigos afrontados pelo acusado, com a proposta da medida aplicada ao caso concreto. O prazo para conclusão é de 20 dias úteis a contar do recebimento da portaria, prorrogáveis por mais 10 dias.

Concluído o relatório pelo encarregado, este encaminhará para a autoridade que instaurou o processo, o qual decidirá no prazo de 7 dias úteis a contar do relatório. Com a solução do processo os autos serão encaminhados ao Comandante Geral, via corregedoria PM, para homologação e medidas complementares. O prazo para a decisão do Comandante Geral é de 7 dias a contar do recebimento dos autos pela corregedoria. A decisão será publicada em boletim geral.

Feito estas considerações sobre o desenvolvimento deste processo, conclui-se que o mesmo é bem fundamentado, possui rito próprio e atende o caráter de sumariedade e flexibilidade que se exige para a aplicação de pena demissória a servidor não estável. Faz parte do apêndice deste trabalho, modelos referentes às fases deste processo disciplinar.

2.3 - A Parte Disciplinar

É através da parte Disciplinar que o militar comunica a seu comandante a ocorrência de um fato contrário à disciplina de que teve conhecimento. Assim expressa o art. 10 do RDPM-GO:

Todo policial militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá comunicá-lo, por escrito ou verbalmente, em tempo hábil, ao seu chefe imediato.

A parte é um documento que noticia o fato transgressional, devendo ser clara e mais completa possível. Deve ser a expressão da verdade que se tem conhecimento ou que se presenciou.

Dispõe o parágrafo 3º do artigo em estudo que “a autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução dentro de 04 (quatro) dias, adotando as medidas previstas no capítulo II, do título II deste regulamento.” Percebe-se que o legislador ao estipular um prazo para solução do fato comunicado, não estabeleceu nenhuma relação processual a ser seguida pela autoridade. Existe tão somente uma ligação entre o comunicante do fato e a autoridade detentora do poder punitivo. Não há uma forma ou procedimento estabelecido pelo RDPM-GO que formalize a citação ao acusado ou transgressor para que se defenda. A administração vem atuando de forma livre, através de despachos na própria parte disciplinar, memorandos ou até mesmo comunicando verbalmente.

Para que uma pessoa se defenda, é necessário existir uma acusação. Na esfera disciplinar militar, em se tratando de processo de exclusão, existe a figura do libelo acusatório. Esta peça processual consiste em comunicar as circunstâncias e causas ao infrator, a fim de que o mesmo se defenda em tempo hábil. Já no que tange à transgressão disciplinar passível das punições de prisão, detenção e repreensão, o

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

RDPM-GO não criou nenhum procedimento formal para se efetivar a acusação ao infrator, e assim estabelecer uma relação tipicamente processual.

Diante do que já apresentamos neste estudo, percebe-se a necessidade que se crie um procedimento disciplinar que atue mais especificamente e de forma padronizada no âmbito das punições disciplinares de prisão, detenção e repreensão. Nessa circunstância apresentaremos como proposta deste trabalho, o desenvolvimento de um estudo elaborado especificamente para este fim, o qual intitulamos de Procedimento Disciplinar Sumaríssimo.

CAPÍTULO III

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

3.1 - Princípio da Publicidade

Este princípio norteador da administração pública, implica em que os seus atos sejam realizados de modo público e transparente, salvo os casos de conveniência que impõem o dever de sigilo em certas situações, como a intimidade das pessoas e os assuntos ligados à defesa do Estado e da Sociedade, ambos amparados legalmente pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º incisos XXXIII e LX respectivamente.

Com base neste princípio, deve-se permitir que as partes interessadas tenham livre acesso ao processo, podendo examinar, fazer anotações do que julgarem necessário, assim como requererem certidões que desejarem.

A Constituição Federal no capítulo referente à administração pública prescreve em seu art. 37: “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e, também (...)”. (O grifo é nosso).

Com isso o princípio da publicidade é norma constitucional que deve ser obedecido por toda administração pública, sob pena de nulidade a sua não observância.

3.2 - Princípio do Informalismo

A essência deste princípio é a de que são dispensáveis os rigores formais, típicos de processos solenes, desde que não prejudiquem a verdade. Não devemos apegar-nos aos formalismos dos modelos antigos e ultrapassados. Neste sentido, tanto a doutrina como a jurisprudência já pacificaram o entendimento de que, desde que não haja substancial prejuízo para a defesa, não há que se falar em nulidade por inobservância de mera formalidade. No Direito Disciplinar, este princípio é de grande aplicabilidade.

Por outro lado, adverte Diógenes Gasparini¹³: “O informalismo, observe-se, não pode servir de pretexto para a existência de um processo administrativo mal-estruturado e pessimamente constituído, onde não se obedece à ordenação e a cronologia dos atos praticados”.

Informalismo não significa relaxo, inobservância, ou desleixo, pois comprometeria sua credibilidade, além de não assegurar o mínimo de certeza jurídica. Deve ser simples e sem formalidades rigorosas.

3.3 - Princípio da Economia Processual

Esse princípio baseia-se em que não sejam abertos processos disciplinares quando inexista um mínimo de viabilidade condenatória do servidor acusado. Baseia-se também na idéia de que devem ser evitados os rigores formais não essenciais à elucidação dos fatos, posto que tais complexidades e delongas servem apenas para onerar ainda mais a Administração pública, sem nenhuma vantagem para o servidor imputado.

¹³ - GASPARINI, Diógenes. op. cit., p. 560.

3.4 - Princípio da Garantia de Defesa

Em decorrência desse princípio, nenhuma punição disciplinar (leve, média ou grave), poderá ser aplicada, sem que se permita ao acusado o direito de defender-se. É norma constitucional insculpida no art. 5º, inciso LV:

Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Sobre esse princípio, estamos dedicando um capítulo especial em nosso estudo, oportunidade em que discorreremos a amplitude deste importantíssimo direito de defesa.

3.5 - Princípios da Motivação

Com a Constituição Federal de 1988, a processualidade administrativa foi colocada em pé de igualdade com o processo judicial, conforme art. 5º, LV. Desta forma, obrigou-se a administração pública a também motivar todos os seus atos administrativos disciplinares. A motivação da punição disciplinar atua como elemento explicativo da compatibilidade da decisão com as provas produzidas.

A punição disciplinar motivada, tem sua validade sujeita à existência de motivo que tenha sido revelado por ocasião de sua realização.

Os defeitos ou vícios do motivo anulam o ato administrativo disciplinar ou, melhor dizendo, a sanção disciplinar. Punição disciplinar destituída de motivação é ato nulo, não devem ser reconhecidas pela própria administração militar. A motivação do ato administrativo disciplinar militar é requisito de validade do referido ato.

No Regulamento Disciplinar da PMGO o ato que formaliza a punição é chamado de enquadramento, conforme disposto no art. 28. Nomenclatura da qual discordamos, pois o enquadramento é apenas a fundamentação ou caracterização da transgressão disciplinar, o que, ao nosso ver não atende ao princípio da motivação estabelecido pelo próprio regulamento, além de não conter alusões à defesa alegada pelo acusado. O certo seria nota de punição, semelhante à do Regulamento Disciplinar do Exército¹⁴ com as adaptações necessárias.

A respeito deste assunto leciona o professor Eliezer Pereira Martins:¹⁵ “Do ponto de vista formal, a sentença administrativa disciplinar militar deve corresponder, por simetria processual, à

¹⁴ - Regulamento Disciplinar do Exército. RDE. 1995.

¹⁵ - MARTINS, Eliezer Pereira, op. cit., p. 178.

sentença no processo penal. Assim deve conter três partes: relatório, fundamentação e dispositivo. No Relatório deve a autoridade julgadora proceder a breve relato dos principais eventos da exordial, da instrução probatória e das razões de defesa. Na fundamentação deverá a autoridade julgadora descrever a operação mental desenvolvida para a decisão. Deverá proceder o confronto dialético das provas e alegações trazidas pela acusação e defesa descrevendo a conclusão, que sempre deverá ser coerente com as premissas consideradas. Por fim, no dispositivo, deverá a autoridade julgadora explicar sua decisão, procedendo ou não ao enquadramento, segundo a responsabilidade ou não do acusado.”

Do exposto, observa-se que tanto a motivação como as alegações da defesa ainda não encontram espaços formais no que o RDPM-GO denomina de enquadramento disciplinar.

3.6 - O NON BIS IN IDEM

A regra de que ninguém poderá ser punido duas ou mais vezes com base no mesmo fato, predomina no ordenamento jurídico de todas as nações civilizadas.

No Regulamento Disciplinar da PMGO, tal vedação é encontrada no inciso IV do art. 32:

**Por uma única transgressão,
não deve ser aplicada mais
de uma punição.**

Nesse sentido, também já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal pacificando jurisprudência através da súmula n. 19 com os seguintes dizeres: “é inadmissível segunda punição de servidor público, baseado no mesmo processo em que se fundou a primeira.”

No âmbito da Polícia Militar, tal enunciado não vem sendo observado rigorosamente, visto que alguns Comandantes de OPMs, diante de uma transgressão grave, cometida por um subordinado seu, aplicam o corretivo disciplinar de prisão e, posteriormente, instauram o processo disciplinar que resulta na exclusão disciplinar. Ora, é sabido que a exclusão a bem da disciplina assim como a prisão, detenção, repreensão e advertência são punições disciplinares prevista no art. 20 do RDPM-GO. Desta forma, não podem nossas autoridades militares aplicarem punição dupla pelo mesmo fato. Ou se aplica a punição de prisão, ou a de exclusão a bem da disciplina. Deve as nossas autoridades militares, ao perceberem que a transgressão disciplinar é de natureza grave, e que poderá resultar em licenciamento ou exclusão disciplinar, de imediato, instaurar o processo administrativo disciplinar respectivo.

Todavia, a tríplice responsabilidade do Policial Militar, disciplinar, civil e penal, não configura uma afronta à regra do *Non bis*

in idem. Sendo legítima a responsabilidade de um só fato nas esferas civil, penal e disciplinar. A esse respeito pronuncia o RDPM-GO em seu art. 71: “A punição disciplinar não exime o Policial Militar da responsabilidade civil e penal que lhe couber.”

CAPÍTULO IV

O DIREITO DE DEFESA

4.1 - Evolução Histórica no Direito Brasileiro

O Direito de Defesa representa o mais avançado instituto produzido pela justiça humana. É o ápice histórico da evolução política processual da humanidade, cujas raízes estão ligadas ao direito natural e divino, tornando-o sagrado e indispensável a todo estado democrático e de direito.

No Brasil teve origem na Constituição do Império em 1824. Esse diploma legal trazia em seu art. 179, § 8º o seguinte teor:

Ninguém poderá ser preso sem culpa, exceto nos casos declarados na lei; e nestes, dentro de 24 horas, contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, vilas e outras povoações próximas aos lugares da residência do juiz e nos lugares, dentro de um prazo razoável, que a lei marcará atenta a extensão do

território, o Juiz, ou uma nota por ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, o nome do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-as.

Esse texto constitucional nos dá mostra de que naquela época, já se exigia a nota de culpa, bem como o motivo da prisão, e nome do acusado e das testemunhas. Tais exigências objetivaram vetar as prisões arbitrárias ou ilegais, e por outro lado cercava de garantias as legais.

A primeira Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891, trouxe o direito de defesa em termos mais claros e definidos, não permitindo nenhuma interpretação errônea quanto a sua aplicabilidade. Esta garantia é encontrada no § 16 do art. 72, nos seguintes termos:

Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente com os nomes do acusado e das testemunhas. (O grifo é nosso).

Já na Constituição de 1934, como marca característica de uma das constituições mais democrática e liberal, em nosso país temos

pela primeira vez o emprego da expressão “AMPLA DEFESA”, conforme disposto em seu art. 113:

A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciais a esta. (O grifo é nosso).

Observa-se que é um texto mais reduzido, mas que possui maior vigor e objetividade, não ensejando qualquer restrição ao direito de defesa.

A Constituição Federal de 10 de novembro de 1937, já com um texto diferente na parte destinada aos Direitos e Garantias Individuais, manteve o direito de defesa, porém sem o emprego das expressões “plena” ou “ampla”, conforme diz em seu art. 122:

Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, senão pela autoridade competente, em virtude de lei e na forma por ela regulada; a instrução criminal será contraditória, assegurada antes e depois da formação da culpa, as necessárias garantias de defesa. (O grifo é nosso).

Com a promulgação da Constituição de 18 de dezembro de 1946, o instituto da ampla defesa é encontrado no § 25º do art. 141 com a seguinte redação:

É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória. (O grifo é nosso).

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 foi promulgada, estando na presidência o Marechal Arthur da Costa e Silva. Esta Constituição sofreu grande influência da carta política de 1937, cujas características básicas assimilou. Veio a Emenda Constitucional n. 1 de 17 de outubro de 1969, que não modificou substancialmente a Constituição de 1967 no que diz respeito ao direito de defesa, conforme encontramos em seu art. 153, § 15:

A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção. (O grifo é nosso).

Teoricamente, observa-se que mesmo tratando-se de uma Constituição resultante do regime ditatorial, composto pela junta militar, mesmo assim, o direito de defesa foi preservado em nosso direito Pátrio.

Finalmente, com a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, foi instalado em nosso país um verdadeiro estado democrático e de direito, com significativos avanços no campo social e administrativo, criando direitos e garantias individuais, consagrados em “Cláusulas Pétreas”. O direito de defesa encontra-se firmado em nossa atual carta em seu art. 5º inciso LV nos seguintes termos:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (O grifo é nosso).

Como se observa, este texto define com melhor clareza, a amplitude do direito de defesa, pois além de reconhecer o processo administrativo disciplinar a nível constitucional, põe fim ao grande erro firmado por vários doutrinadores, em entenderem que a expressão “acusados” se referia tão somente ao acusado em juízo. Não bastasse

o legislador constituinte dar ênfase ao processo judicial e administrativo, empregou ainda a expressão “acusados em geral”, a fim de que não mais subsistissem dúvidas quanto a amplitude do direito de defesa.

Diante destes breves comentários, observa-se que o direito de defesa existe em nosso direito pátrio, desde a Constituição do Império, passando por algumas transformações, sem contudo sofrer mudanças na sua substância, resistindo até aos dias atuais, com mais vigor e amplitude.

4.2 - A Amplitude do Direito de Defesa.

O exercício do direito de defesa constitui uma das mais nobres garantias constitucionais de um Estado democrático e de direito.

Para alguns doutrinadores, o direito à defesa inspira-se nas sagradas escrituras, quando da apuração do pecado original, praticado por Adão e Eva no Jardim do Éden, conforme prescreve o livro de GÊNESIS¹⁶ cap. 3: 11-13:

**Perguntou-lhe Deus: Quem
te fez saber que estava nu?
Comeste da árvore de que te
ordenei que não comestes?
Então disse o homem: A**

¹⁶ - A BÍBLIA SAGRADA. Livro de Genesis, Cap. 3:11 - 13. ed. rev. atua. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993, p. 5.

mulher que me deste por esposa, ela me deu da árvore e eu comi. Disse o Senhor Deus à mulher: que é isso que fizeste? Respondeu a mulher: A serpente me enganou, e eu comi.

Através deste relato Bíblico, observamos que Deus, renunciando a sua onisciência e onipresença, chamou Adão e Eva para fazerem sua defesa antes de expulsá-los do paraíso.

O Direito à defesa é um anseio universal perseguido por toda a humanidade. Prova disto é sua existência na Declaração Universal dos Direitos do homem, proclamada em Paris no dia 10 de dezembro de 1948, nos seguintes dizeres:

art. XI. 1 - Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa. (O grifo é nosso).

Na constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, a amplitude de defesa está insculpida no art. 5º inciso LV:

Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. (O grifo é nosso).

Essa Carta Constitucional, foi clara quanto a amplitude do direito de defesa, e quanto ao universo de beneficiários. Na primeira parte do texto constitucional explicitou-se, “em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral (...)” O termo grifado torna o universo infinito, uma vez que fala em acusado sem estabelecer qualquer restrição ou limitação. Infere-se então que basta haver acusação para se fazer presente a tutela constitucional da ampla defesa.

A amplitude do direito de defesa compreende um leque de providências essenciais ao exercício desse direito, variando de acordo com a substância da acusação.

Para José Armando da Costa¹⁷ “o direito de defesa, muito longe de se amesquinhar ao reduzido contexto de uma peça escrita, abrange dentre outros, os seguintes aspectos: a) oportunidade para prestar esclarecimentos sobre a imputação e os respectivos fatos geradores; b) possibilidade para argüir suspeição e impedimento; c) apresentação de razões por escrito; d) franquia aos locais de trabalho da comissão, a fim de poder o acusado, pessoalmente ou por

¹⁷ - COSTA, José Armando da. op. cit., p. 117.

intermédio de procurador constituído, inquirir, reinquirir e contraditar testemunhas, devendo, para tanto, ser devidamente notificado a respeito da realização dessas audiências, com a especificação do local, dia e hora; e) oportunidade para requerer as provas em direito acatados e arrolar testemunhas; f) possibilidade de ter o acusado vista sobre os pedidos de exames periciais formalizados pela comissão de processo, podendo, no interesse de sua defesa, acrescentar quesitos; g) ensejo para arguir prescrição.”

Enfim, podemos observar que o direito de defesa, visa preservar o bom desenvolvimento da máquina administrativa do Estado no exercício do poder coercitivo contra o administrado, objetivando o cumprimento da lei através de uma aplicação justa e transparente. Caso contrário, qual o grau de confiança que poderá o administrador ter em relação a determinado órgão público que, pública e notoriamente, trata com injustiça e ânimo de perseguição os seus próprios servidores? O único remédio para estes males é o pétrio direito de defesa. Nos dizeres de José Armando da Costa¹⁸, “a irrogação injusta de sanções disciplinares, a par de constituir em si um descaso, desmotiva o funcionário injustiçado e faz repercutir, na coletividade funcional, a descrença na honradez e dignidade da administração, o que faz provocar, por sua vez, danosos reflexos à eficiência dos serviços geridos pelo Estado.”

¹⁸ - COSTA, José Armando da. op. cit., p. 112.

A doutrina e a jurisprudência tem fulminado e rejeitado qualquer restrição ou cerceamento ao direito de defesa, aplicando decisões justas e repelindo as arbitrariedades e os abusos de poder.

4.3 - A Defesa na Transgressão Disciplinar

Durante o desenvolvimento deste trabalho monográfico, enfocamos com muita clareza o direito de defesa concedido a todos os brasileiros e estrangeiros como garantia constitucional, sem distinção de qualquer natureza.

O novo RDPM-GO visando atender este princípio constitucional garante o direito de defesa como regra a ser obedecida nos atos administrativos disciplinares, conforme expressa o seu art. 1º:

Os atos administrativos disciplinares obedecerão aos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da motivação, do informalismo, da economia processual e da Garantia de Defesa, dentre outros. (O grifo é nosso).

Para o grande administrativista Hely Lopes Meirelles¹⁹, “Por garantia de defesa deve-se não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a

¹⁹ - MEIRELLES, Hely Lopes. op. cit., p. 588.

oportunidade para contestar a acusação, produzir prova, seu direito de acompanhar os atos de instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.”

Diz ainda este administrativista: “Processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo, conforme tem decidido reiteradamente nossos Tribunais Judiciais, confirmando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo legal, ou, mais especificamente da garantia de defesa.”

O Regulamento Disciplinar anterior. Dec. n. 1.639/86, no capítulo das disposições finais e transitórias trazia em seu art. 101 os seguintes dizeres:

Nenhum policial militar será punido sem antes ser ouvido.

Embora de maneira tímida e sem nenhuma amplitude, o legislador daquela época já sentia a necessidade de se dar defesa ao acusado, ouvindo-o antes de puni-lo.

Como se vê, o termo garantia de defesa é inovador em nosso Regulamento Disciplinar. Tal princípio possibilita uma justa aplicação de punições disciplinares, além de proporcionar um melhor alcance dos benefícios educacionais ao punido e à coletividade a que pertence.

Ampla defesa na transgressão disciplinar tem início com a notificação do acusado, através de termo acusatório; manifestações do acusado ou de seu defensor através de defesa escrita; apresentação de provas, contra provas ou testemunhas e outras que se julgarem necessárias. Assim, admitem-se no processo administrativo disciplinar militar qualquer espécie de provas, desde que não sejam ilícitas, imorais ou procastinatórias.

Nos dizeres do professor Álvaro Lazzarini²⁰ “O direito de defesa é o fulcro, é o cerne de todo procedimento disciplinar.” Este renomado jurista ainda cita ponderações de Hely Lopes Meirelles, “não basta ser ouvido em declarações para dizer-se observado o direito de defesa. Mister se torna dar ao acusado a oportunidade de produzir a sua ampla defesa, dando-lhe prazo razoável para arquiteta-la, como entenda de seu interesse.”²¹

Com o objetivo de se verificar o instituto do direito de defesa no âmbito das Forças Armadas, detectamos que tal princípio constitucional, não vem sendo observado formalmente em seus regulamentos disciplinares, nos exatos termos da Constituição Federal de 1988, qual seja: a defesa ampla.

²⁰ - LAZZARINI, Álvaro. *Estudo de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 405.

²¹ - MEIRELLES, Hely Lopes *apud* LAZZARINI, Álvaro. *op. cit.*, p. 406.

comunicar a ampla defesa, para apuradas, por escrito, de sua ampla defesa, na forma do art. 1º do RDPMG.

No Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, RDAER temos no art. 34 o seguinte:

Nenhuma punição será imposta sem ser ouvido o transgressor e sem estarem os fatos devidamente apurados.

Na Marinha tal dispositivo é encontrado no art. 19:

Nenhuma pena será imposta sem ser ouvido o contraventor e devidamente apurados os fatos.

Já o Regulamento Disciplinar do Exercício não fala em ouvir o acusado em nenhum de seus artigos. O único dispositivo que aproxima de tal procedimento é o § 6º do Art. 10 onde se lê:

A autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução no prazo máximo de 08 (oito) dias úteis podendo, se necessário, ouvir as pessoas envolvidas, obedecidas as demais prescrições regulamentares. Na impossibilidade de solucioná-la nesse prazo o motivo deverá ser publicado em boletim e, neste caso, o prazo não poderá exceder de 30 (trinta) dias úteis. Quando a autoridade solucionar a parte, determinando a instauração de IPM ou

Sindicância, a apuração dos fatos poderá ocorrer em prazo superior ao citado. (O grifo é nosso).

Do exposto, nos resta afirmar que o direito do acusado em ser ouvido no Regulamento Disciplinar do Exército está condicionado à necessidade de se ouvir as pessoas envolvidas, o que representa um verdadeiro afronto ao princípio isonômico consagrado na Constituição Federal, quando diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Portanto, nos dias de hoje, descabem outras colocações que não a de maior amplitude possível ao exercício do direito de defesa.

O respeito à dignidade da pessoa humana nos impõe irrestrita obediência a este mandamento constitucional, pois nada é mais revoltante e degradante do que ver-se apenado por uma sanção ilegal e injusta, onde os direitos fundamentais deixaram de ser observados, caracterizando um ato arbitrário, injusto, imoral, semelhante aos métodos praticados pelos inquisidores da Idade Média.

Na aplicação deste princípio, no entanto, na transgressão disciplinar, qual seria o prazo para a defesa apresentar suas razões? Quem faria a defesa? Como seria formalizada a defesa?

Em se tratando de transgressão disciplinar o art. 10, § 3º estabelece um prazo de 04 (quatro) dias para que a autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida dê a devida solução. Com base neste dispositivo, observa-se que há um interesse estatal na imediatidade da punição ou solução da respectiva ação disciplinar. Daí entender que o prazo ideal seria de 48 horas a partir da ciência do acusado no respectivo termo acusatório, pois trata-se de um processo sumaríssimo, onde exige celeridade, desprezando-se qualquer rigor formal típico do processo penal.

Agora a questão que se coloca é se o acusado pela prática de transgressão disciplinar pode fazer a sua própria defesa, se pode ser defendida por seus pares ou superiores, ou ver-se defendido por advogados.

Em verdade, a ampla defesa, manifesta-se materialmente em qualquer tipo de processo, seja administrativo ou judicial, através do direito subjetivo do acusado de se ver defendido por quem tecnicamente tenha habilitação para tal.

Muito embora a constituição Federal de 1988, no seu artigo 133 dispõe que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei,” Veio o novo Estatuto da Ordem dos

Advogados do Brasil - OAB, dispondo em seu art. 1º, inciso I, “que são atividades privativas de advocacia a postulação em qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais.”

Daí, observa-se que a administração pública ficou excluída da obrigatoriedade de atuação deste profissional em seus processos administrativos, no que entendemos ser falho, pois o legislador constituinte ao dispor que tal profissional é indispensável a administração da justiça, não limitou tal indispensabilidade somente ao Poder Judiciário, pois justiça existe em qualquer esfera dos três poderes da União. Entendo que o novo Estatuto da OAB não satisfaz à amplitude que expressa a Constituição Federal de 1988 no tocante à administração da justiça.

Neste sentido, Rubens Aprobato Machado - Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo, citado por Eliezer Pereira Martins²² reconheceu que: “exclui-se, assim, a obrigatoriedade na postulação perante a administração pública, em processos administrativos, especialmente nos chamados contenciosos tributários, desportivos, previdenciários.”

No entendimento do Prof. Eliezer Pereira Martins²³ “no momento, nada há que obrigue a representação do acusado por

²² - MACHADO, Rubens Aprobato *apud* MARTINS, Eliezer Pereira. *op. cit.*, p. 161.

²³ - MARTINS Eliezer Pereira. *op. cit.*, p. 161.

advogado no processo administrativo disciplinar militar. Também não há disposição de lei que impeça a defesa por advogado. Por conta de tal fato, atualmente verifica-se três realidades: O acusado formulando ele próprio sua defesa; o acusado sendo defendido por outro militar (bacharel em direito ou não). E por fim o militar defendido por advogado.”

Para colaborar com esta idéia, buscamos um exemplo similar na lei n. 8.112/96, regime jurídico dos servidores da União, artigo 164, § 2º:

Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado. (O grifo é nosso).

Com isto, observa-se que também a nível federal, não há uma exigência de que a defesa do acusado em processo disciplinar seja privativa de advogado. Também não há nada que obrigue o servidor a defender-se das acusações, pois no caso de revelia há a previsão de que a defesa seja produzida ex-officio por servidor então designado.

Ao nosso ver estas medidas são perfeitamente aplicáveis e cabíveis no tocante às transgressões disciplinares não demissórias,

pois ninguém é mais técnico do que os próprios militares. Justifica-se mais ainda, devido às condições financeiras dos militares em não poderem arcar com os honorários advocatícios de uma defesa.

Quanto à formalização da defesa, esta deverá ser escrita, sem contudo exigir-se linhas preestabelecidas, mas que deva ser feita com precisão, lógica e clareza.

2ª PARTE

ASPECTOS PRÁCTICOS

CAPÍTULO V

A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

5.1 - Na Constituição de 1988

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a transgressão disciplinar, referida no inciso LXI - “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” - se constitui em norma administrativa, consubstanciada em regulamentos disciplinares das Forças Armadas e das Polícias Militares.

No capítulo das Forças Armadas o legislador constituinte volta a se referir à transgressão disciplinar no Art. 142 § 2º, quando diz que “não caberá habeas corpus em relação a punição disciplinar militar.” É bem verdade que o constituinte não foi preciso, pois ora

chama de transgressão militar (art. LXI) que é o ato; e ora denomina punição disciplinar militar (§ 2º, do art. 142) - o resultado desse ato.

Como podemos observar, a transgressão disciplinar mereceu especial destaque na constituição vigente, primeiramente como exceção aos casos de prisão somente por ordem da autoridade competente, e por último, também como exceção aos casos de não cabimento do Habeas Corpus.

Desta forma, a manifestação do poder disciplinar militar subordina-se aos parâmetros legalmente estabelecidos e, como não poderia deixar de ser, tem de encontrar seus pressupostos jurídicos tanto no direito Administrativo como no Direito Constitucional Pátrio.

Para a verificação de transgressão disciplinar deve-se observar principalmente, os regulamentos disciplinares das Forças Armadas e das Polícias Militares.

5.2 - Nos Regulamentos Disciplinares

A transgressão disciplinar resulta de regulamentos baixados por decretos do poder executivo federal ou estadual. O legislador constituinte ao se referir aos casos de transgressão militar ou crime militar, definidos em lei (art. 5º LXI), segundo lições de

Carlos Maximiliano citado por JORGE ALBERTO ROMEIRO²⁴, “não revogou absolutamente os regulamentos disciplinares das forças armadas e das polícias militares dos estados, como pretendido por João Rodrigues Arruda em artigo publicado no jornal do Brasil, 31 maio/91, sob o título “problemas militares”. Além de o direito disciplinar não figurar no inciso I do art. 22 da nossa LEX LEGUM, na expressão “lei”, usada indistintamente no texto constitucional, se compreendem os regulamentos, avisos e portarias.”

Basicamente os regulamentos disciplinares descrevem os princípios gerais da hierarquia e da disciplina; da esfera de ação e competência na aplicação do RD; das transgressões disciplinares, espécies, julgamento, classificação, gradação e execução das punições disciplinares; normas para aplicação e cumprimento dessas punições, comportamento do militar, direito e recompensas e relação dos tipos transgressoriais.

Transgressões disciplinares de acordo com o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) é qualquer violação dos preceitos de ética, dos deveres e das obrigações militares, na sua manifestação elementar e simples. Distingue-se do crime, militar ou comum, que consiste na ofensa a esses mesmos preceitos, deveres e obrigações,

²⁴ - MAXIMILIANO, Carlos apud ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 11.

mas na sua expressão complexa e acentuadamente anormal, definida e prevista na legislação penal” (art. 12, caput do Dec. N.º 90608/84).

O Regulamento Disciplinar da Marinha chama a transgressão disciplinar de “Contravenção Disciplinar”, definido-a como toda ação ou omissão contrária as obrigações ou os deveres militares estatuídos nas leis, nos regulamentos, nas normas e nas disposições em vigor que fundamentam a organização militar, desde que não incidindo no que é capitulado pelo código penal militar como crime (art. 6º Dec. 88.545/83).

O Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, a exemplo do RDE, também denomina de transgressão disciplinar e a conceitua como “toda ação ou omissão contrária ao dever militar e como tal classificada nos termos do presente regulamento. Distingue-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo se preceitua na legislação penal militar.”

As polícias Militares regem os seus estatutos disciplinares através de competência delegada pelo Decreto Lei 667, de 02 de julho de 1969, cujo objetivo foi reorganizar as Polícias Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Este referido Decreto em seu Art. 18, diz:

**As polícias militares serão
regidas por Regulamento**

**Disciplinar redigido à
semelhança do Regulamento
Disciplinar do Exército e
adaptado às condições
especiais de cada corporação.**

O Regulamento Disciplinar da PMGO, em obediência a este dispositivo supra citado, na seqüência do RDE, que lhe serviu de base, apenas adaptando-se às condições especiais de uma Organização Policial Militar e à nova ordem constitucional, reza que transgressão disciplinar “é toda violação do dever e das obrigações militares.”

É importante ressaltar que todos os regulamentos disciplinares se acautelam, acrescentando que também consideram transgressão disciplinar, todas as ações ou omissões, não especificadas na relação, mas que afetam a honra pessoal, o pundonor e o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições, normas ou disposições, desde que não constituam crime, bem como as ações e omissões praticadas contra regras e ordens de serviços estabelecidas por autoridade competente.

O RDPM-GO traz 120 tipos de transgressões disciplinares. Assim também o regulamento da PM de Santa Catarina traz 122 transgressões disciplinares, conforme anexo I do art. 13 (Dec., n.º 12112); já o regulamento da PM mineira enumera 163 tipos

de transgressões disciplinares, número este superior inclusive aos RD das forças Armadas.

CAPÍTULO VI

CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

6.1 - Considerações

Na teoria do direito, transgressão disciplinar indica a idéia de falta, violação de lei, regulamento, contrato, normas e etc.

Transgressão disciplinar pode ser definida como toda violação da disciplina e da hierarquia militar passível de sanção administrativa, ou seja, derivada de normas aplicáveis à administração militar.

Os tipos de transgressão disciplinar são formulados com tanta minúcia que circunscrevem a vida do militar a uma rígida imposição de conduta. Apresentam-se em um triplice caráter, classificando segundo a sua intensidade em: LEVES, MÉDIAS e GRAVES.

O RDPM-GO considera como transgressão GRAVE, aquela que fere a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe; a transgressão MÉDIA, quando ferir os princípios da hierarquia e disciplina e o dever policial militar; já a LEVE quando ferir os princípios da camaradagem, urbanidade e obrigações elementares e simples do policial militar.

Essa classificação obedece ao dano causado à disciplina ou ao serviço policial, em virtude da sua natureza intrínseca ou das conseqüências que delas advierem, ou puderem advir pelas circunstâncias em que forem cometidas. Só se torna necessária e eficaz a punição, quando dela advém benefício ao punido, pela sua reeducação, ou à classe a que pertence, pelo fortalecimento da disciplina e da justiça.

É importante ressaltar que a classificação final da transgressão é definitiva, ou seja, a ocorrência de circunstâncias atenuantes ou agravantes não modifica a classificação, mas sim o “quantum” da punição disciplinar conforme art. 16, parágrafo único do RDPM-GO.

Este dispositivo é inovador em nosso regulamento, pois tal assunto era motivo de interpretações errôneas por parte de vários oficiais detentores do poder punitivo, quando da aplicação da sanção

disciplinar. Estes, na verdade, ao analisarem as circunstâncias atenuantes e agravantes, terminavam por modificar a classificação, e as vezes transformavam uma transgressão grave em média ou até leve e vice-versa, conforme as condicionantes de atenuação ou agravação. Este dispositivo veio colocar um ponto final na questão, limitando ainda mais o discricionarismo do detentor do poder punitivo no momento de aplicação da punição.

O novo RDPM-GO, procurando, facilitar o entendimento dividiu as transgressões em blocos separados conforme a sua classificação de intensidade.

6.2 - Das Circunstâncias que Influenciam no Julgamento

Assunto muito importante na aplicação de punição disciplinar é o julgamento, o qual deve ser precedido de uma profunda análise em que os antecedentes, as causas determinantes, a natureza dos fatos que possam advir, possam influenciar na decisão final.

No Direito Penal Militar e Comum existem as excludentes de antijuridicidade, que nos regulamentos disciplinares, são semelhantes às causas de justificação. De igual modo, as circunstâncias agravantes e atenuantes equivalem ao instituto da reincidência, primariedade e outros no direito penal.

Quando for reconhecida qualquer causa de justificação, não caberá punição. O RDPM-GO elenca 06 (seis) casos que justificam a transgressão, conforme descrição do § 1º do art. 18 a seguir:

§ 1º - A transgressão poderá ser justificada:

I - Quando cometida na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou ordem pública.

II - Quando cometida em legítima defesa, própria ou de outrem;

III - Quando cometida em obediência a ordem superior;

IV - Quando cometida a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo iminente, necessidade urgente, calamidade pública e para preservação da ordem e da disciplina;

V - Quando cometida por motivo de força maior, plenamente comprovada; e

VI - No caso de ignorância plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

A decisão que reconhece qualquer ato de justificação, deve ser fundamentada e publicada em boletim.

As circunstâncias atenuantes e agravantes também são elencadas no regulamento conforme §§ 3º e 4º do art. 18, de tal forma que permitem ao julgador uma dosimetria na aplicação do “quatum” da punição. Ressaltando porém que estas circunstâncias não modificam a classificação da transgressão.

A seguir falaremos sobre a aplicação de punição disciplinar em conformidade com as normas em vigor.

CAPÍTULO VII

APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR

7.1 - Da Punição Disciplinar

Preservar a disciplina e o espírito de grupo são propósitos básicos que justificam medidas punitivas, as quais não devem ser confundidas com castigo ou vingança privada, pois o regulamento disciplinar é instância última a que se recorre para fazer justiça com finalidade reeducadora.

A disciplina resulta de um clima administrativo saudável em que os problemas são prontamente resolvidos, e o comando comporta-se com firmeza, coerência de julgamento e domínio, quando necessário.

Nos dizeres do art. 19 do **RDPM-GO** “a, punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina, o benefício educativo ao punido e a coletividade a que pertence.”

Com isto, deduz-se que a punição disciplinar visa a correção de atitudes do indivíduo punido, não podendo confundir-se este ato com castigo ou desmoralização.

O benefício educativo ao punido é tão importante que no capítulo das disposições finais e transitórias, o Regulamento enuncia em seu art. 72 que “periodicamente, as diretorias de pessoal e ensino ministrarão cursos ou estágios, visando a reabilitação do comportamento do policial militar.” Encontramos também referências neste sentido no parágrafo único do art. 48, quando diz que “o policial militar que ingressar no insuficiente comportamento ou se envolver em fato social tipificado como crime, será submetido a orientação psicológica.” Com isto, percebe-se que há uma grande preocupação expressa no regulamento disciplinar com a reeducação e reabilitação do transgressor disciplinar. Ocorre que infelizmente, tais medidas não vem sendo observadas pelos órgãos que planificam as políticas de comando da corporação, deixando assim vários policiais em situações de abandono e descaso, que muitas vezes pela ausência desta orientação e acompanhamento, passam a procurar outros meios de compensação que os prejudicam mais ainda, como por exemplo o alcoolismo, que muito tem noticiado os periódicos desta capital.

É de vital importância que se faça com que o subordinado compreenda o significado da punição aplicada, prevenindo reincidências. Deve-se certificar, posteriormente, se isto foi obtido se o subordinado se corrigiu, havendo aceitação por parte da coletividade. É recomendável também que o comando acompanhe o desempenho do subordinado para elogiá-lo no sentido de sua recuperação.

O comandante ou oficial detentor do poder punitivo, ao ver-se na contingência de ter que punir para resguardar a disciplina, o prestígio e o moral da tropa, deve ser prudente, assegurando-se da veracidade dos fatos. Deve também, verificar se todas as informações foram levantadas através do respectivo processo legal, se foram observados o direito de defesa e as referências sobre o subordinado, poderão ser encontradas na ficha individual de alterações.

Não pode o detentor do poder disciplinar deixar de intervir corretivamente no momento oportuno, pois significa para o comando pôr em risco seu prestígio perante a tropa.

Deixar o erro impune é uma forma de incentivá-lo, uma maneira equivocada de legitimar certas transgressões, que paradoxalmente, vão sendo eufemisticamente aceitas como “jeitinhos” e contornos.

Antes de punir, importa verificar as existências de procedimentos disciplinares usados anteriormente e quais as suas repercussões sobre o moral da tropa. Torna-se imprescindível confirmar se a autoridade superior reiterará a decisão tomada, pois, em caso contrário, isto resultará em grave frustração e desprestígio.

A punição disciplinar deve ser orientada por critérios de oportunidade, proporcionalidade e equidade. Não se espera de um comandante que se comporte como “bonzinho”, mas sim compreensivo, justo e enérgico. Deve o superior fazer valer suas ordens e pontos de vista pela racionalidade e competência, sobretudo pela capacidade técnica, já que os padrões de relacionamento hierárquicos modernos exigem cada vez mais a qualificação do comandante de sorte que o dogma da superioridade hierárquica já não é bastante para regular a vida disciplinar.

No controle disciplinar de uma tropa, recomenda-se que divulgue as normas regulamentares, que o comando atue com imparcialidade, relacionamento cordial e compreensivo, que estimule a tropa através de políticas e atitudes como a participação criativa e o trabalho em equipe.

Não mais se concebe que os quartéis sejam um mundo à parte, mesmo porque a vida moderna impõe cada vez mais a participação da comunidade nas instituições, e uma transparência absoluta em tudo que diga respeito à coisa pública.

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

A punição é justa quando o punido adere à sua motivação, compreendendo sua finalidade, as razões que a plasmaram e dispõe-se a mudar por conta da reprimenda.

7.2 - Das Espécies de Punições Disciplinares

O regulamento disciplinar traz no capítulo da Gradação e Execução as espécies de penas disciplinares dispostas no art. 20 do RDPM-GO, que assim estabelece:

As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares segundo a classificação resultante do julgamento das transgressões, são as seguintes:

- I - Advertência;**
- II - Repreensão;**
- III - Detenção;**
- IV - Prisão;**
- V - Transferência a bem da disciplina;**
- VI - Licenciamento a bem da disciplina;**
- VII - Exclusão a bem da disciplina.**

Podemos dividir estas espécies de penas disciplinares em dois grandes grupos para melhor exemplificarmos.

Desta forma podemos falar no grupo das penas disciplinares meramente punitivas e das penas disciplinares militares que resultam em expulsão.

Penas disciplinares meramente punitivas são aquelas que se destinam a reeducar o policial militar transgressor, sem que isto resulte em sua exclusão das fileiras da instituição militar a que pertence. Fazem parte deste grupo todas as modalidades de penas que não importem em exclusão, como a advertência, a repreensão, a detenção, a prisão e a transferência a bem da disciplina.

No outro grupo estão constituídas as penas disciplinares que geram expulsão ou exclusão, melhor dizendo, são aquelas que se destinam ao afastamento do militar transgressor, como o licenciamento a bem da disciplina e a exclusão a bem da disciplina.

Poder-se-ia dividir também estas modalidades de penas pela gravidade da transgressão, ou seja, reprimem-se com penas disciplinares meramente punitivas, transgressões de menor potencial ofensivo, e com penas demissórias as transgressões mais graves.

7.2.1 - Da Advertência e da Repreensão

A Advertência é uma das formas mais brandas de punição, geralmente aplicadas nas transgressões leves. Consiste numa admoestação verbal ao transgressor, podendo ser feita em particular ou ostensivamente. Quando ostensivamente, poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares, ou na presença de tropa. Por ser

verbal não deve constar nas anotações individuais do transgressor. Cumpre ressaltar, que devido a não exigência de nenhuma formalidade, porém deve atender ao direito de defesa que tem o transgressor, como garantia constitucional.

A repreensão também aplicada para as transgressões leves, difere da advertência somente no tocante à formalização, pois também consiste em uma admoestação, só que escrita, publicada e registrada na ficha individual de alterações.

7.2.2 - Da Detenção e da Prisão Disciplinar

Na seqüência temos duas modalidades de punições disciplinares que estão ligadas ao direito de liberdade das pessoas. Estas são: a de detenção e a de prisão. Por se tratarem de cerceamento e privação de liberdade, foi que o legislador constituinte de 05 de outubro de 1988 a cercou de todas as garantias e vedações, a fim de que tais penas disciplinares sobrevivessem ao novo ordenamento jurídico constitucional em nosso País.

O direito à liberdade de locomoção vem expresso no art. 5º., inciso XV nos seguintes termos:

É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele

**entrar, permanecer ou dele
sair com seus bens.**

Estabeleceu ainda esta constituição, que a privação de locomoção só poderá ocorrer em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. É o que encontraremos na primeira parte do inciso LXI deste mesmo art. 5º, como se vê:

**Ninguém será preso senão
em flagrante delito ou por
ordem escrita e
fundamentada de autoridade
judiciária competente (...).**

Por serem as penas disciplinares de detenção e prisão estabelecidas por autoridades administrativa, o legislador constituinte fez uma ressalva na segunda parte deste inciso permitindo que tais punições continuassem sendo aplicadas no âmbito da administração. Assim continua o texto:

**(...) Salvo nos casos de
transgressão militar ou crime
propriamente militar,
definidos em lei.**

Outra preocupação do legislador constituinte com as punições disciplinares é verificada no art. 142, Parágrafo 2º da CF/88.

Este dispositivo vem expresso no capítulo das Forças Armadas, mas devido a sua definição genérica, tanto a doutrina como a jurisprudência são unânimes em sua aplicação às polícias militares.

Diz o art. 142, Parágrafo 2º:

“Não caberá Habeas Corpus em relação a punições disciplinares militares”.

A punição de detenção consiste na restrição da liberdade do policial militar, o qual deve permanecer no local que for determinado, normalmente o quartel, sem o caráter de confinamento. Portanto, o detido pode comparecer a todos os atos de instrução e serviços e, em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial poderá ficar detido em sua residência (Parágrafo 3º, I e II do art. 20).

A punição de prisão consiste no cerceamento da liberdade do policial militar punido, em local próprio designado para tal, devendo-se observar que os diferentes círculos estabelecidos no Estatuto da Polícia Militar, não poderão ficar presos no mesmo compartimento (Parágrafo 4º, I).

Vale destacar, que não mais subsiste no novo regulamento disciplinar o confinamento do punido no local denominado

xadrez, devendo as praças cumprirem a punição de prisão nos seus respectivos alojamentos, salvo quando ofereçam perigo à integridade física própria ou de outrem, ou obstaculizem o cumprimento da punição aplicada.

Tal inovação representou significativo avanço. Principalmente no aspecto social, pois não mais se concebe que o policial militar, como profissional de segurança pública, seja obrigado a cumprir a punição em “xadrez” ou “cela”.

A pena máxima de prisão disciplinar é de 30 (trinta) dias, podendo ser cumprida com ou sem prejuízo da instrução e dos serviços internos, não se admitindo o exercício de atividades externas. A punição de detenção também não poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias, só que o detido pode comparecer a todos os atos de instrução e serviço, incluindo-se aí os externos.

Como medida cautelar, o regulamento disciplinar permite que determinadas autoridades militares possam recolher o transgressor à prisão, sem a nota de punição publicada em boletim, conforme dispõe o art. 25:

O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem nota de punição publicada em boletim, só poderá ocorrer por ordem das autoridades referidas nos

**itens I, II, III e IV do anexo
único.**

Todavia, não se deve esquecer que deverá ser feito o respectivo processo disciplinar ou procedimento em que se assegure ao transgressor o direito de defesa. Não pode também tal medida ultrapassar o prazo de 72 (setenta e duas) horas conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 34:

O tempo de detenção ou prisão não deve, antes da respectiva publicação em boletins, ultrapassar de 72 (setenta e duas) horas.

Consta também como modalidade de punições a transferência a bem da disciplina. Tal medida está mais para um efeito do que para um ato punitivo em si, tal como ocorre na condenação penal, os efeitos da condenação. Não pode a transferência a bem da disciplina figurar no elenco das punições disciplinares, pois corre-se o risco de se praticar o proibido "*bis in idem*". Além de que, na classificação das transgressões leves, médias e graves, quando conjugadas com a modalidade de punição, o regulamento não traz nenhuma referência à transferência a bem da disciplina. Mesmo assim, convém citar que tal medida é privativa do comandante geral aplicar ao policial militar que se tornar incompatível com a comunidade em que serve. A persistir como está, o que não pode ocorrer é aplicá-la concomitantemente com outra sanção, pois assim estaria incorrendo no "*Bis in idem*", já mencionado neste estudo.

7.2.3 - O Licenciamento e a Exclusão a Bem da Disciplina

São modalidades de punições que geram o afastamento do policial militar das fileiras da corporação: o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina. O licenciamento refere-se às praças sem estabilidade, já a exclusão a bem da disciplina é aplicada aos praças com estabilidade assegurada.

O licenciamento a bem da disciplina é aplicada à praça sem estabilidade assegurada, mediante sindicância sumária, instaurada e instruída com garantia de defesa, devendo o encarregado, ao final emitir parecer conclusivo e devidamente fundamentado, conforme Parágrafo 1º do art. 27 do RDPM-GO.

Esta redação peca, quando prevê a processualização deste ato através de sindicância sumária, pois como já estudamos anteriormente, a sindicância objetiva tão somente encontrar a autoria e materialidade, sendo ela doutrinariamente entendida como de natureza inquisitória. O certo seria ao invés de sindicância sumária, inserir o Processo Disciplinar Sumário, conforme apresentado neste trabalho.

Entendemos também que o licenciamento a bem da disciplina é de competência exclusiva do comandante geral, pois nenhuma das outras autoridades referidas no parágrafo 3º do art. 27, tem competência legal para tal mister. Ao que nos parece, houve uma

troca da palavra instauração que seria o mais correto, pela palavra aplicação.

Na prática esta modalidade de Punição pouco vem sendo aplicada na Polícia Militar, vez que o comando geral da corporação tem instaurado conselho de disciplina também para os não estáveis.

A aplicação do licenciamento a bem da disciplina ocorre quando a transgressão for atentatória às instituições, afetar a honra pessoal, o pudor e o decoro da classe; quando estiver classificada no comportamento mau com impossibilidade de recuperação; e por último, quando houver condenação transitada em julgado, por infração penal comum, excluídas as culposas, com pena privativa de liberdade superior a dois anos.

Para a aplicação da pena disciplinar de exclusão a bem da disciplina, o **RDPM-GO** submete tal aplicação ao julgamento pelo conselho de disciplina, em conformidade com o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás. O Conselho de disciplina destina-se ao julgamento das praças com estabilidade assegurada.

Em ambos os casos acima mencionados, mister se faz lembrar, que o direito de defesa não pode deixar de figurar como o cerne ou o centro das atenções em qualquer situação, sendo passível de nulidade a sua inobservância.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS PARA APLICAÇÃO DE PUNIÇÕES DISCIPLINARES

8.1. - Da Aplicação de Punição

A aplicação de punição disciplinar é medida séria que se deve pautar com exatidão e justiça. Neste sentido prescreve o art. 30 que “a aplicação da punição deve ser feita com serenidade e imparcialidade, de tal forma que o punido fique convicto de que a mesma se inspira, exclusivamente, nos princípios de justiça”. Este dispositivo representa uma grande advertência às autoridades policiais militares detentoras do poder punitivo, no sentido de que não se aperfeiçoará a sanção disciplinar que atuar em desrespeito aos princípios de justiça. Acrescente-se também que punição injusta não fortalece a disciplina, assim como não proporciona nenhum benefício educativo ao punido e à coletividade a que pertence, como bem expressa o art. 19, que “a punição disciplinar objetiva o fortalecimento

da disciplina, o benefício educativo ao punido e à coletividade a que pertence.”

Dispõe o art. 28 do **RDPM-GO**, que “a aplicação da punição disciplinar compreende o ato ou efeito de tornar público, oficialmente, o enquadramento devidamente formalizado ou pronunciamento verbal em caso de advertência.”

8.2 - Do Enquadramento Disciplinar

Ao que denominamos de enquadramento disciplinar, que por simetria processual corresponde à sentença penal, o Regulamento Disciplinar do Exército - RDE denomina de nota de punição.

O art. 25 do **RDPM-GO** contraria o disposto no art. 28, quando faz referência à nota de punição, conforme descrição a seguir:

art. 25 - O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem nota de punição publicada em boletim, só poderá ocorrer por ordem das autoridades (...). (O grifo é nosso).

Desta forma o **RDPM-GO** prever duas nomenclaturas para a sentença disciplinar: a nota de punição e o enquadramento. Sendo que a primeira nos parece mais correta, pois o enquadramento em

sentido autêntico, corresponde à fundamentação legal, ou à caracterização da transgressão, conforme já discorremos anteriormente.

Nos moldes do RDPM-GO prevalece o termo enquadramento, conforme dispõe o art. 29, verbis:

O enquadramento é a descrição da transgressão e de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor e cumprimento da punição (...).

Nesta descrição da transgressão deve-se observar o princípio da motivação, agora adotado em nosso regulamento disciplinar. A punição disciplinar motivada, tem sua validade sujeita à existência do motivo que foi revelado por ocasião de sua realização. A ausência da motivação anula o ato administrativo disciplinar. Deve esta descrição ser explicada de tal modo que possibilite o entendimento fácil a qualquer pessoa. A seguir discorreremos sobre os requisitos exigidos na formalização do Enquadramento disciplinar.

8.2.1 - Histórico da Transgressão

Como exigência do art. 29, o inciso I menciona o histórico da transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos e o preceito regulamentar violado. Não devem ser emitidos comentários

deprimentes e/ou ofensivos, sendo porém, permitido enfatizar os ensinamentos decorrentes, desde que não contenha alusões pessoais.

Cumprido salientar que tal como ocorre na sentença penal, as razões da defesa e as provas apresentadas, devem figurar no bojo do enquadramento. Como não há referência à defesa na formalização do enquadramento adotado, subentende-se que ela deve ser inserida neste referido histórico, o que deixará bem evidenciado que tal princípio constitucional foi rigorosamente observado.

8.2.2 - Do Preceito Regulamentar

Quanto ao preceito regulamentar violado significa dizer que deve constar a tipificação da transgressão, onde serão citados os tipos transgressoriais infringidos, os quais são encontrados na parte especial do novo **RDPM-GO**.

Por ter a punição disciplinar cunho pedagógico, nela não pode emitir comentários degradantes ou ofensivos, devendo primar-se pela impessoalidade.

8.2.3 - Da Classificação Final das Transgressões

Feito a identificação do tipo transgressional infringido, o inciso II determina que se faça a classificação final das transgressões. Conforme já estudamos anteriormente, as transgressões disciplinares

classificam-se, segundo a sua intensidade, em LEVE, MÉDIA e GRAVE. Cumpre ressaltar, que a classificação das transgressões disciplinares é definitiva, o que vale dizer que a superveniência de circunstâncias atenuantes ou agravantes não modifica a classificação da transgressão, influenciando tão somente no “quantum” a que se refere o legislador, ou seja os dias de detenção ou de prisão.

8.2.4 - Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes:

O inciso III do artigo em estudo, faz menção às circunstâncias atenuantes e agravantes tal como ocorre na legislação penal militar e comum. Essas circunstâncias legais de diminuição e aumento do “quantum” a ser aplicado, estão previstas respectivamente nos parágrafos 3º e 4º do art. 18, conforme transcrição já feita neste estudo. Significa dizer que o aplicador não pode omitir ao tipo transgressional, cuja função é a de aumentar ou diminuir o “quantum” a ser aplicado. Neste sentido prever o inciso III do art. 32, verbis:

A punição deve ser dosada quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Estas circunstâncias balizam o grau de justiça a ser observado pelo aplicador da punição no momento da elaboração da sanção disciplinar. É também o momento em que o transgressor

percebe que seus antecedentes históricos positivos ou negativos foram avaliados.

Antes de passarmos ao tópico seguinte, cumpre lembrar que não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação, devendo a autoridade publicar o enquadramento fundamentando as causas que justificaram a não aplicação da punição.

8.2.5 - Da Punição Imposta

O inciso IV menciona sobre a punição imposta, a qual vem regulada pelas normas previstas no art. 32. O inciso I deste artigo reza que a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos limites a serem obedecidos. Ao impor estes limites o regulamento retirou todo o discricionarismo da autoridade julgadora, pois além de ser definitiva a classificação das transgressões, os tipos transgressoriais já trazem o respectivo grau de gravidade (leve, média ou grave). Desta forma, não se concebe que o julgador aplique pena segundo o seu prazer, ao ponto de deixar em insegurança o transgressor.

Nos dizeres do Maj. PM Domingos Aragão Lira²⁵, comentando este mesmo inciso escreve: “Inciso de salutar importância, este em virtude de que impede que o julgador inflija ao transgressor

²⁵ - LIRA, Domingos Aragão. **Punições Disciplinares - Normas para aplicação e cumprimento.** Goiânia: Editora Mérito, 1994, p. 25.

pena não equivalente a transgressão por ele praticada. É a proporcionalidade da pena em relação a falta cometida. A pena deve ser diretamente proporcional à transgressão.” Continua este nobre oficial: “Fora disso reina a incerteza e a injustiça; a punição assim imposta, nada mais é do que mera e mesquinha vingança já perdida na poeira do tempo. Por isso mesmo já proscrita de nosso meio. O tipo transgressional, já trás em seu preceito secundário, a natureza e o grau de gravidade da pena a ser imposta, retirando assim, de modo salutar da autoridade julgadora a aferição desta gravidade.”

Os limites estabelecidos pelo inciso I do art. 32 são os seguintes:

Transgressão Leve: De advertência a repreensão. Nesta modalidade, a pena imposta poderá ser de simples admoestação verbal ao transgressor, a uma admoestação escrita nos assentamentos do punido.

Transgressão Média: A pena a ser imposta é de detenção a 10 (dez) dias de prisão. A pena de detenção não pode ultrapassar de 30 (trinta) dias, sendo o limite máximo da transgressão média de 10 (dez) dias de prisão.

Transgressão Grave: Aplica-se a pena de prisão até 30 dias, quando o caráter da gravidade não recomendar o licenciamento a bem da disciplina. Este dispositivo tem sido objeto de grandes dificuldades na interpretação da aplicação mínima da pena. Neste

sentido, já se posicionava o Major PM Domingos Aragão Lira, em comentários a este mesmo dispositivo no regulamento disciplinar anterior a este, nos seguintes dizeres:

(...) Ora se a prisão é de até (30) trinta dias, o limite mínimo da mesma, deve, obviamente, partir do limite máximo da transgressão média, isto é, (10) dez dias de prisão, logo o limite mínimo da transgressão grave deverá ser de (11) onze dias de prisão, do contrário, se estará, deliberadamente, cominado a transgressão grave, a pena que deve ser cominada à transgressão média.

Entendemos que tal afirmação ainda é válida para o atual regulamento, uma vez que trouxe a mesma redação do regulamento disciplinar revogado.

Dispõe ainda o inciso II do art. 32, que a punição não pode atingir o máximo previsto no inciso I quando ocorrem apenas circunstâncias atenuantes. Isto significa que na transgressão leve não se pode aplicar a pena de repreensão; na transgressão média não se poderá aplicar o máximo previsto de 10 (dez) dias; e na transgressão grave, não poderá aplicar o máximo de 30 (trinta) dias.

Na seqüência temos o inciso III, o qual preceitua que “a punição deve ser dosada quando ocorrerem circunstâncias atenuantes

e agravantes.” A dosagem a que se refere este dispositivo é de salutar importância, vez que resta ainda, um certo discricionarismo. No entanto não se pode admitir que o punido por uma transgressão grave, receba uma pena igual ou menor que o punido por uma transgressão média.

No inciso IV encontraremos o princípio do “Non Bis In Idem” quando diz que por uma única transgressão, não deve ser aplicada mais de uma punição. Repugna à consciência jurídica da humanidade que uma pessoa, por um mesmo fato, possa ser punida mais de uma vez.

Quanto a ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Caso contrário, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

8.2.6 - Local de Cumprimento

O inciso V exige que se mencione o local de cumprimento da punição. Normalmente o local de cumprimento da punição é na própria OPM do transgressor salvo quando esta não dispõe de condições adequadas. Deve mencionar se é em “xadrez”, alojamento, ou residência, como são os casos especiais para oficiais ou aspirantes

a oficial. Lembrando que o cumprimento em “xadrez”, somente ocorrerá nos casos citados no art. 24 do **RDPM-GO**.

8.2.7 - Da Classificação do Comportamento

O inciso VI refere-se a classificação do comportamento militar em que a praça punida permanece ou ingressa. O sistema de classificação do comportamento é aplicado exclusivamente às praças. Esta classificação funciona como um termômetro que servirá de parâmetro definidor da conduta disciplinar do militar. Ao ser incluída na polícia militar, a praça será classificada no comportamento “Bom”. A alteração deste comportamento obedecerá a um decurso de tempo sem que a praça tenha sofrido punição. O comportamento militar recebe as seguintes classificações: **EXCEPCIONAL** - quando no período de 07 (sete) anos de efetivo serviço, não tenha sofrido qualquer punição disciplinar; **ÓTIMO** - quando no período de 04 (quatro) anos de efetivo serviço tenha sido punida com até 1 (uma) detenção. **BOM** - Quando no período de 2 (dois) anos de efetivo serviço, tenha sido punido com até 02 (duas) prisões; **INSUFICIENTE** - quando, no período de 01 (um) ano de efetivo serviço, tenha sido punida com 02 (duas) prisões ou, no período de 02 (dois) anos, tenha sido punida com mais de 02 (duas) prisões e, **MAU** - quando, no período de 01

(um)ano de efetivo Serviço, tenha sido punida com mais de 02 (duas) prisões.

Eses interstícios servem de base para a classificação do comportamento a que se refere o inciso VI.

8.2.8 - Data de Início para Cumprimento da Punição

Os incisos VII e VIII referem-se ao início do cumprimento da punição. Quando se tratar de casos em que o policial militar tiver sido recolhido em conformidade com o § 2º do art. 10, o Regulamento determina que se mencione a data de início do cumprimento da punição.

Quando tratar-se de policial militar baixado ou afastado temporariamente do serviço, o enquadramento deve mencionar uma data para posterior cumprimento, visto que tais situações impedem o imediato cumprimento da punição.

8.2.9 - Da Publicação

A oficialização da punição disciplinar se dá com a publicação em boletim geral ou interno da OPM. É o que esclarece o § 1º do art. 29, Verbis:

A publicação em boletim é o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição.

Quando tratar-se de punição imposta a Oficial ou Aspirante - a-Oficial deve ser feita em boletim reservado, podendo ser em boletim ostensivo se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendarem.

Prescreve o § 2º do art. 29 que a autoridade que aplicar a punição não dispuser de boletim para publicação, esta deve ser feita mediante solicitação escrita, no boletim da autoridade funcional imediatamente superior.

CAPÍTULO IX

DA MODIFICAÇÃO DA PUNIÇÃO APLICADA

As autoridades relacionadas no anexo I do RDPM-GO, podem ANULAR, RELEVAR, ATENUAR ou AGRAVAR as punições impostas por si ou por seus subordinados funcionais, por via recursal ou quando tiverem conhecimento de comprovada irregularidade ou ilegalidade na sua aplicação, devendo o ato ser publicado em boletim. Trata-se de uma reforma da Sanção disciplinar por via recursal ou ex-officio.

Reza o art. 39 que “depois de aplicada, a punição pode ser modificada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendar tal procedimento”.

A Anulação da Punição em conformidade com o art. 40 consiste em torná-la sem efeito, quando comprovada a injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

Segundo lições do Mestre Diógenes Gasparini²⁶: “O ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. Inválido, portanto, é o ato administrativo que, ao nascer afrontou as prescrições jurídicas. É ato que carece de legalidade ou, de forma mais abrangente, que se resente de defeitos jurídicos.”

Podemos dividir o ato administrativo disciplinar em duas espécies: os atos nulos e os anuláveis.

O ato administrativo disciplinar nulo é aquele que por vício essencial não é capaz de produzir efeitos. Já os atos administrativos disciplinares anuláveis são aqueles que são capazes de produzir efeitos, mas que podem ter seus efeitos anulados, retroativamente ou não.

A anulação da punição disciplinar, é o desfazimento do ato administrativo por vício de ilegalidade, injustiça ou abuso de poder. Importa dizer que da anulação da punição, deriva o efeito EX TUNC, ou seja, há retroatividade, sendo anulados e cassados os efeitos gerados pelo ato antes de sua anulação. A anulação concebida durante o cumprimento da punição importa em ser o punido posto em liberdade imediatamente.

²⁶ - GASPARINI, Diógenes. op. cit., p. 88.

A anulação obedecerá a certos prazos determinados pelo Regulamento. Poderá ser feita a qualquer tempo, pelo governador do Estado e pelo Comandante Geral da PM. Para as demais autoridades prevista no anexo único do Regulamento, a anulação far-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias.

A Punição aplicada também pode ser modificada pela Relevação. A Relevação segundo o art. 43 consiste na suspensão do cumprimento da punição imposta. Conforme o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, relevare deriva do latim “*relevare*” que significa aliviar, consolar, perdoar, desculpar. A Relevação na esfera disciplinar corresponde ao indulto da legislação penal.

Pode ser concedida quando ficar comprovado que os fins educativos foram atingidos e também por motivo de passagem de comando, data de aniversário da OPM ou data nacional. Sendo que na primeira situação independe do tempo de punição a cumprir, já nos demais casos quando tiver sido cumprida, pelo menos, a metade da Punição.

A atenuação e agravação previstos nos artigos 44 e 45 respectivamente, consiste na transformação da punição aplicada em uma menos ou mais rigorosa, se assim recomendarem o interesse da disciplina e a finalidade da punição. Cumpre lembrar que por ser a

classificação das transgressões definitivas, a atenuação e agravação aqui referidas somente alterarão no “quantum” da punição. Significa dizer que não poderá modificar uma transgressão classificada como grave para uma média ou leve e vice-versa.

A efetivação da modificação ocorrerá depois de aplicada a punição disciplinar, observado os respectivos prazos salvo no caso de agravação previsto no parágrafo único do art. 45 em que “só poderá ser efetivada no ato da aplicação da punição”.

CAPÍTULO X

RECURSOS DISCIPLINARES

10.1 - Considerações - Preliminares

No âmbito da Polícia Militar de Goiás são recursos disciplinares o pedido de reconsideração de ato e a queixa. Por recurso disciplinar o art. 52 do RDPM-GO conceitua: “é o direito concedido ao policial militar que se julgue prejudicado, ofendido ou injustiçado por superiores hierárquicos na esfera disciplinar.”

Nos dizeres de José Armando da Costa²⁷ “recurso disciplinar é a franquia legal que confere ao servidor a chance de provocar na Via administrativa, o reexame do ato punitivo constituído contra ele.” Prossegue este grande administrativista: “os recursos disciplinares, em sentido estrito, constituem uma garantia não apenas em favor do funcionário, objetivando evitar a imposição de reprimendas ilegais e injustas, como também em benefício da administração, que,

²⁷ - COSTA, José Armando da. op. cit., p. 354.

por meio do controle interno, zela pela regularidade da dinamização do poder disciplinar, fazendo com que este atinja a sua pública finalidade.” Conclui-se que na via do controle interno, o conhecimento do ato disciplinar é pleno, podendo a autoridade superior reexaminar não apenas a legalidade da punição imposta, como também a sua justiça.

A representação que no regulamento anterior estava inserida erroneamente no rol dos recursos, neste novo regulamento, passou a ser somente uma espécie de mandato conferido a toda autoridade militar, para que utilize dos recursos citados, como meio de evitar que seus subordinados sejam injustiçados, conforme prescreve o art. 55, do RDPM-GO.

Feitas estas considerações, passaremos então ao estudo das espécies de recursos disciplinares admitidos pelo regulamento disciplinar.

10.2 - Reconsideração de Ato

O pedido de reconsideração de ato é o instrumento formal de que vale o Policial Militar inconformado para provocar o reexame e a reformulação do ato disciplinar pela mesma autoridade Policial Militar que o puniu. Portanto, a competência para apreciar o pedido de

reconsideração de ato é da autoridade que aplicou a punição disciplinar.

A petição será formalizada por escrito e em termos respeitosos e corteses, devendo ser evitadas as menções ofensivas à moral, à reputação das autoridades constituídas, bem como a articulação de críticas à corporação policial militar. Deve conter em forma precisa e clara as razões ensejadas do pedido de reconsideração.

O encaminhamento deve ser feito por intermédio da autoridade a quem o requerente esteja diretamente subordinado.

O direito de acionar a via recursal surge com o advento da punição, a qual, não sendo acionada dentro do prazo legal será elidida em razão da prescrição. Conforme o § 1º do art. 53, o prazo máximo para interpor o recurso de reconsideração de ato é de 08 (oito) dias, a contar da data em que o policial militar tomar conhecimento oficial dos fatos que o motivaram. Percebe-se que o marco inicial do prazo prescricional é a data da publicação do ato punitivo em boletim geral, Reservado ou Interno. Por sua vez, determina o § 2º deste mesmo artigo, que “a autoridade, a quem é dirigido o pedido de reconsideração de ato deve dar despacho ao mesmo, no prazo máximo de 04 (quatro) dias. Findo este prazo, considera-se indeferido o pedido”. Embora não

previsto no Regulamento disciplinar, entende-se que desconta dessa contagem o período de tempo necessário à realização de diligências sobre o objeto dos pleitos interpostos, constituindo pois, tais diligências, causa de suspensão desse prazo.

No caso de haver estourado o prazo sem que a autoridade julgadora tenha-se pronunciado sobre o pedido, deferindo-o ou denegando-o, este silêncio significa o indeferimento da pretensão do requerimento, abrindo, assim ensejo à interposição da queixa para a instância superior.

Em caso de decisão denegatória do recurso a autoridade julgadora, deve simplesmente mencionar no respectivo despacho com a conseqüente publicação em boletim. Caso seja deferido ou provido o pedido de reconsideração, deverá a autoridade, formalizar o despacho deferitório e providenciar a reforma ou a anulação do ato disciplinar com a respectiva publicação em boletim.

10.3 - A Queixa

Podemos conceituar “Queixa” como sendo o recurso disciplinar que garante ao Policial Militar punido, o direito de levar o ato disciplinar contra ele constituído ao reexame da autoridade administrativa hierarquicamente superior à que impôs a punição aplicada.

O Regulamento Disciplinar dispõe sobre a queixa no art. 54 com os seguintes dizeres: “Queixa é o recurso disciplinar, interposto pelo policial militar que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada”.

De acordo com o § 1º do artigo em estudo, “a apresentação da queixa só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido solucionado e publicado em boletim.” O § 2º diz que “a apresentação da queixa deve ser feita dentro do prazo de 05 dias, a contar da publicação, em boletim, da solução de que trata o parágrafo anterior, ou de seu indeferimento por decurso de prazo.” Com isto deduz-se que o exercício deste direito de recorrer por via da Queixa, está necessariamente subordinado ao indeferimento do pedido de

reconsideração de ato.

Cumprе ressaltar que não existe mais a exigência que se fazia ao querelante em informar, por escrito, à autoridade de quem ia se queixar. Dispõe o atual regulamento que esta informação ou motivação fica a cargo da autoridade destinatária da queixa, conforme prescreve o § 3º do artigo em questão.

O Policial Militar recorrente não deverá ser prejudicado na hipótese de interpor um recurso disciplinar por outros. Se a autoridade que recebeu o recurso perceber tal hipótese, deverá tomar

as providências saneadoras a fim de que o recurso seja julgado, salvo quando houver má fé.

Com o intuito de colaborar no manuseio desses recursos disciplinares, elaboramos modelos específicos, os quais poderão ser usados pela administração, conforme apresentaremos em apêndice neste trabalho.

10.4 - Efeitos dos recursos disciplinares

O Regulamento Disciplinar é omissivo quanto aos efeitos dos recursos disciplinares. Em analogia com a teoria geral do processo, os recursos produzem dois efeitos: o devolutivo e o suspensivo. Pelo efeito devolutivo, transfere-se à instância recursal o conhecimento da questão decidida na instância inferior. Já o efeito suspensivo impede, provisoriamente, a execução da decisão condenatória, até que sobrevenha nova solução do caso na instância superior.

A regra no direito administrativo disciplinar é não terem os recursos disciplinares efeito suspensivo. O efeito é meramente devolutivo, ou seja, não altera a plena eficácia ou execução do ato punitivo, salvo se ao contrário dispuser a lei ou regulamento disciplinar. Em sendo providos retroagirão seus efeitos à data do ato impugnado, o qual passará a ser considerado como se nunca tivesse existido.

A doutrina adverte, que se determinado recurso não puder ser recebido com efeito suspensivo, deve a lei especificar essa circunstância.

O regime jurídico único dos servidores públicos federais, lei nº 8.112/90, inovou o assunto no âmbito da administração pública federal ao prevê a suspensividade dos recursos disciplinares, deixando a critério da autoridade competente a recepção de tal efeito. É o que diz o artigo 109:

O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

A interpretação dominante na prática administrativa da corporação, é de que o efeito dos recursos disciplinares é meramente devolutivo, ou seja, a sua interposição não interrompe a execução da punição disciplinar. Entendo que deve-se inserir no capítulo referente aos recursos, um dispositivo que regule os efeitos dos recursos disciplinares, tal como acontece no serviço público federal.

Finalizando, cumpre advertir que, no reexame do recurso interposto pelo policial militar punido, não poderá à autoridade recorrida reformar o ato para agravar a situação do recorrente. Este princípio é consagrado em todo direito punitivo, que inadmita seja a situação do punido agravada no reexame da punição por ele recorrida.

CONCLUSÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 e o advento do novo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás (Decreto n. 4717/96), o ordenamento processual disciplinar punitivo teve ponderáveis e significativos avanços em seus aspectos jurídicos, elidindo qualquer concepção retrógrada do passado.

Mesmo sendo a Hierarquia e a Disciplina os dois pilares que sustentam as corporações militares, não sofreram nenhuma consequência danosa em razão do vertiginoso progresso que foi imposto à estrutura da processualística disciplinar militar.

Os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, estatuídos em nossa Carta Magna no artigo 5º, incisos LIV e LV, não deixam a menor sombra de dúvidas, para que possam qualquer procedimento disciplinar, desenvolver-se regularmente sem a fiel observância dos seus comandos.

No trato das várias matérias que são examinadas e estudadas, demonstramos, a cada passo, a interpretação correta e clara das diversas correntes doutrinárias ligadas ao ramo do direito administrativo disciplinar.

Constatou-se que, para as punições de prisão, detenção e licenciamento a bem da disciplina, ainda não existe em nossa corporação um rito processual adequado, que satisfaça ao princípio do devido processo legal (*due process of law*), nos exatos termos do artigo 5º, inciso LIV da CF/88.

No que diz respeito aos Recursos Disciplinares, verificou-se que somente a reconsideração de ato e a queixa constituem recursos disciplinares. A representação que no regulamento anterior figurava como recurso, hoje é, apenas, um mandato conferido a toda autoridade que verificar que um subordinado seu foi injustiçado, poder-se-á então interpor a reconsideração de ato ou a queixa.

Dada a elevada importância do tema, procurou-se, na medida do possível, com esforço e dedicação, apresentar este trabalho referente à difícil missão de ter que punir. Saber usá-la como instrumento educativo é uma das habilidades que se requer de um comando eficaz, pois o propósito essencial da punição é o de conduzir o transgressor à reeducação através da conscientização e da autocrítica.

Com mais detença e reflexão, estudamos as normas de aplicação de punições disciplinares em um capítulo especial, onde se examinou os seus mais importantes aspectos, procurando dar uma perfeita interpretação para uma justa aplicação de punições disciplinares no âmbito da corporação.

Há necessidade de ajustes em alguns dispositivos do RDPM-GO, a fim de que sejam resolvidas questões relacionadas com a sua interpretação e aplicação. Neste sentido é que apresentamos as seguintes propostas de modificações no RDPM-GO, a saber:

Proposta nº 1:

A atual redação do § 3º do art. 10 diz: “ a autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar solução dentro de 04 (quatro) dias, adotando as medidas previstas no capítulo II do título II deste regulamento.”

Propomos a seguinte redação: **a autoridade a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução no prazo máximo de 08 (oito) dias úteis, devendo-se, obrigatoriamente, instaurar o respectivo procedimento disciplinar, obedecidas as demais prescrições regulamentares. Em se tratando de transgressões disciplinares que resultem no afastamento do policial militar das**

não está havendo um pré-julgamento
 O prazo prejudica a apuração, as vezes até em prejuízo do devido

fileiras da corporação, serão observados os prazos peculiares do respectivo processo.

Assim se estará observando o princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV da CF/88, antes da aplicação de qualquer medida disciplinar.

Proposta nº 2:

A atual redação do art. 14 do RDPM-GO prescreve o seguinte: **A apuração da prática, circunstância, amplitude e autoria de transgressões disciplinares cometidas por integrantes da Polícia Militar de Goiás, quando necessário, será processada por escrito, mediante instauração de sindicância, conforme normas adotadas pela Polícia Militar.**

Sugerimos a seguinte redação: “A apuração da autoria, amplitude e circunstâncias em que ocorrem transgressões disciplinares, será realizada através de sindicância, em conformidade com as normas adotadas na corporação.”

Com esta redação, limita-se a instauração de sindicância somente aos casos em que não se conheçam a autoria, ou haja necessidade de melhores esclarecimentos, verificando-se a extensão das mesmas.

mas resolve

Proposta nº 3:

Seja revogado o inciso V do art. 20 que prevê a transferência a bem da disciplina, pois não deve figurar no rol de punições disciplinares, mesmo porque não foi atribuída nenhuma classificação de intensidade (leve, média ou grave).

*OK
Quadrado*

Proposta nº 4:

O § 1º do art. 27 preceitua: “o licenciamento a bem da disciplina será aplicado à praça sem estabilidade assegurada, mediante sindicância sumária, instaurada e instruída com garantia de defesa, devendo o encarregado, ao final, emitir parecer conclusivo e devidamente fundamentado.”

A sua nova redação poderá ser: **O licenciamento a bem da disciplina será aplicado à praça sem estabilidade assegurada, mediante instauração de processo Disciplinar Sumário por iniciativa do comando da OPM a que pertence ou por ordem das autoridades relacionadas nos itens I e II do anexo único.**

Esta redação prevê a instauração do processo disciplinar sumário, exigindo-se a obediência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme exposto neste trabalho. (vide modelos nas paginas 167 a 179).

*na
attribution*

Deve-se corrigir a redação do § 3º deste artigo, em estudo, atribuindo competência privativa ao Comandante Geral da PM, para aplicação da punição de licenciamento a bem da disciplina.

OK

Proposta nº 5:

As alíneas “b” e “c” do art.32 do RDPM-GO, passam a ter a seguinte redação:

Art. 32 -.....

I -

a -

b - Transgressão Média: *Detenção* de 01 (um) a 30 (trinta) dias de detenção.

c - Transgressão Grave: *Prisão* de 01 (um) a 30 (trinta) dias de prisão, quando o caráter da gravidade não recomendar licenciamento ou exclusão a bem da disciplina.

*OK
Concordo*

Esta redação põe fim a uma grande dúvida existente quanto a aplicação do máximo da transgressão média e o mínimo da transgressão grave.

Proposta nº 6:

Sejam acrescidos o § 3º ao art. 53, o § 5º ao art. 54 e o § 7º ao art. 56 nos seguintes termos respectivamente:

§ 3º - A reconsideração de ato poderá ser recebida com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

§ 5º - A queixa será obrigatoriamente recebida no efeito suspensivo.

OK

Uma vez mais um efeito que é o efeito PROCRASTINATÓRIO, mas que é...

§ 7º - Em caso de provimento do pedido de reconsideração de ato ou queixa, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Em adotando estes dispositivos, o RDPM-GO estabelece efeitos para os recursos disciplinares, desde a interposição até sua decisão final, conforme estudos expostos neste trabalho.

Proposta nº 7:

Propomos a criação do Procedimento Disciplinar Sumaríssimo, em conformidade com o estudo que passo a apresentar:

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR SUMARÍSSIMO

1 - Considerações Preliminares

Nos capítulos iniciais deste trabalho estudamos o processo como sendo um conjunto de atos coordenados e pré-ordenados em busca de um objetivo. Esta definição indica um caminho a percorrer, a ser seguida até a solução final.

O procedimento disciplinar Sumaríssimo por via de regra, também está inserido neste contexto, vez que objetiva processar e julgar transgressões disciplinares cujas sanções importam em cerceamento de

liberdade, como acontece nas punições de prisão e detenção, devendo portanto, obedecerem ao que chamamos de “*due process of law*”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como “*cláusula pétrea*”, no inciso LIV do art. 5º, o princípio do devido processo legal ou “DUE PROCESS LAW”, conforme descrito a seguir:

LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (O grifo é nosso).

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles²⁸ o “*due process of law*” é o princípio que impõe condutas formais e obrigatórias para a garantia dos acusados contra arbítrio da administração pública, assegurando-lhe não só a oportunidade de defesa como a obediência do rito legalmente estabelecido para o processo.”

Para José Cretella Júnior²⁹, o devido processo legal “é aquele em que todas as formalidades são observadas, em que a autoridade ouve o réu e lhe permite ampla defesa, incluindo-se aí o contraditório e a produção de todo tipo de prova que entenda o acusado ou seu advogado produzir.”

²⁸ - MEIRELLES, Hely Lopes. op. cit., p. 597.

²⁹ - CRETELLA Jr., José. op. cit., p. 350.

O Legislador constituinte ao consignar este princípio constitucional contribuiu sobremaneira, evitando que se praticassem abusos e arbitrariedades por conta de destemperados administradores tanto na órbita judicial quanto na administrativa.

Atualmente, o poder disciplinar está jurisdicionalizado, devendo ser exercido dentro das formalidades legais, quais sejam: a ampla defesa, o contraditório, a motivação, a publicidade, a oficialidade e o informalismo. Esta jurisdicionalização se encontra presente tanto nos processos disciplinares demissórios, como nos meramente punitivos, sendo que nestes haverá uma mitigação processual necessária, bastando tão somente observar a seqüência dos atos, pois, devido a celeridade e a menor complexidade, não se exige o mesmo rigorismo dos processos solene ou penais.

Cabe salientar que não obstante a simplicidade almejada no procedimento administrativo disciplinar sumaríssimo, nele atuam a plenitude da ampla defesa e o contraditório com os meios e recursos a eles inerentes.

O princípio do devido processo legal, origina-se na Magna Carta Inglesa, e agora firmado em nosso direito constitucional positivo. É uma garantia processual. Para todo ato que resulta em cerceamento da liberdade, ser obrigatoriamente submetido ao devido processo legal.

Portanto, as punições de prisão e detenção disciplinar estatuídas nos regulamentos disciplinares, terão que obrigatoriamente ser submetidas a processos, sendo que necessariamente não precisam obedecer às regras típicas de processos rígidos, conforme dito anteriormente.

O procedimento disciplinar sumaríssimo objetiva a apuração e julgamento da transgressão disciplinar passível de aplicação das penas de prisão, detenção e repreensão, proporcionando defesa ao acusado em obediência ao disposto no art. 5º, inciso LV da CF/88, conforme se vê abaixo:

Aos litigantes em processos judiciais ou administrativos, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O RDPM-GO refere-se no art. 10 tão somente à parte disciplinar como “meio que dispõe todo policial militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina, comunicar por escrito ou verbalmente, em tempo hábil, ao seu chefe imediato.” A parte nada mais é do que um documento que noticia o fato, com a exigência de ser clara e mais completa possível.

Para nós, a acusação é o ato inaugural do processo disciplinar punitivo. Pois somente através dela é que se instaura o contraditório e permite a ampla defesa, transformando o indiciado disciplinarmente em acusado. É a faculdade de que a administração dispõe para fazer a citação ou seja, é o chamado para que o acusado venha aos autos defender-se.

O ideal é que a acusação seja clara, contendo o nome da autoridade acusadora e do acusado, a síntese do fato transgressional, o dispositivo infringido, o chamamento para a defesa com prazos estipulados.

Feita a acusação, identificada está a transgressão disciplinar, ficando o PM sujeito ao desencadeamento do respectivo procedimento disciplinar punitivo, que na lição do mestre Hely Lopes Meirelles³⁰, “é o promovido pela administração para a imposição de penalidade por infração de leis, regulamentos ou contratos, incluindo nesta modalidade, todos os procedimentos que visem a imposição de uma sanção ao administrado, ao servidor ou a quem eventualmente esteja vinculado à administração por uma relação especial de hierarquia, como são os militares”.

³⁰ - MEIRELLES, Hely Lopes. op. cit., p. 593.

Este procedimento conterà 03 (três) fases: instauração, defesa e relatório.

2 - Da Instauração

Recebida a parte disciplinar ou documentos comprobatórios de faltas disciplinares a autoridade competente designará através de despacho no corpo da comunicação recebida, o oficial encarregado para condução do procedimento sumaríssimo. Este despacho será transcrito em Boletim e extraído cópia para anexação nos autos do processo. De posse da documentação necessária, o oficial encarregado do feito expedirá um termo acusatório.

O termo de acusação constitui a peça inicial deste tipo de processo meramente punitivo, contendo a identificação do oficial encarregado, a qualificação do autor ou autores, a definição resumida da infração disciplinar bem como a tipificação legal da conduta ainda não punida. Também constará no termo acusatório o prazo para que o acusado se defenda. Feito este procedimento inicial, instaurada fica a instância disciplinar, estabelecendo-se por via de consequência a relação processual disciplinar.

3 - Da Defesa.

A segunda fase a ser estabelecida é a da defesa em obediência ao mandamus Constitucional previsto no art. 5º inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente”. Cabe então ao acusado o direito de produzir sua defesa em toda plenitude, sem que lhe sejam impostas restrições ou cerceamento. Esta deverá ser escrita. Findo o prazo para apresentação da defesa, sem que tenha sido esta apresentada, será o indiciado considerado revel, sendo designado um outro defensor para que, em igual prazo, exerça o direito de defesa do revel. Isto se deve ao princípio de que nenhum acusado poderá ser punido sem defesa.

4 - Relatório Conclusivo

A fase seguinte é o relatório conclusivo, onde serão examinados os motivos da defesa e as provas porventura produzidas pelo acusado. Feito isto o encarregado poderá concluir pela inocência ou punição do faltoso, devendo constar o dispositivo transgredido. Em seguida, o processo é encaminhado à autoridade julgadora para proferir a decisão final. Com o julgamento encerra-se o processo punitivo ou melhor dizendo, o procedimento disciplinar sumaríssimo.

Contudo, acentua-se que o procedimento disciplinar sumaríssimo, por todos os prisma é e deve ser bem informal, bem mais flexível que os demais processos (Vide páginas 127 a 134).

Finalmente, sugiro que seja elaborado um estudo compreendendo a normatização e padronização de todos os processos administrativos disciplinares da corporação, tal como fez a Polícia Militar do Estado de São Paulo com a elaboração de instruções do processo administrativo - manual I - 16 - PM.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A BÍBLIA SAGRADA. Tradução de João Ferreira de Almeida. 2. ed. rev. atua. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **O ilícito administrativo e seu processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1994, 301 p.

ARRUDA, João Rodrigues. A ampla defesa do direito disciplinar no Exército. **O Alferes**, a. 4, n. 10, p. 17 - 64. Belo Horizonte, jul/set. 1986.

BRASIL - REGULAMENTO DISCIPLINAR DA MARINHA - RDM - Dec. n. 88545/83.

_____ - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO. **Promulgada em 05 de outubro de 1988**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995, 168 p.

_____ - LEI n. 8.112, de 11 de dezembro de 1900 - Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das Fundações Públicas Federais. Brasília.

_____ - REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO -
R.D.E. Dec. n. 90608/84.

_____ - REGULAMENTO DISCIPLINAR DA AERONÁUTICA -
RDA.

COSTA, José Armando da. **Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar**. 2. ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 1996, 508 p.

CRETILLA Jr., José. **Dicionário de Direito Administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, 735 p.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 1989, 585 p.

GOIÁS - REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE. Aprovado pelo DEC. n. 4.717, de 07 de outubro de 1996.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudo de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, 422 p.

LIMA, J. B. de Menezes. **Sindicância e verdade sabida**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, 322 p.

- LIRA, Domingos Aragão. **Punições disciplinares - normas para aplicação e cumprimento.** Goiânia: Editora Mérito, 1994, 111 p.
- LUZ, Egberto Maia. **Direito Administrativo Disciplinar - Teoria e prática.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1994, 367 p.
- MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade.** São Paulo: Editora de Direito, 1995, 442 p.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, 701 p.
- NETO, Marcílio Noronha - Ten Cel. PM. **A ampla defesa nos procedimentos administrativos investigatórios.** São Paulo: CAES/CSP, 1994, 71 p. Monografia. Mimeo.
- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar. I - 16 - PM.** 2. ed. São Paulo: Gráfica do CSM/M Int. 1993, 226 p.
- ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, 352 p.
- SANTOS, M.A. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil.** 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.
-

ANEXOS

**MODELO DE PEÇAS REFERENTES AO
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR SUMARÍSSIMO**

(MODELO DE PARTE)**ESTADO DE GOIÁS
POLICIA MILITAR
1º BPM**

Goiânia - GO, 20 de junho de 1997.

Parte n.º....

Do Ten. PM Oficial de Dia

Ao Maj. PM Sub. Cmt. do 1º BPM

Assunto: Comunica alteração de praça

Comunico a V. Sª que o SDPM 20315 José Pereira dos Santos faltou ao serviço de guarda do Quartel no dia 19 junho/97 para o qual estava devidamente escalado, conforme escala em anexo.

Carlos Alves de Souza 1º TEN PM
Oficial de dia.

Modelo de Despacho:

Designo o Cap. PM João Arruda para em Procedimento disciplinar Sumaríssimo apurar a prática da referida transgressão disciplinar cometida pelo SD PM 20315 José Pereira dos Santos. Publique-se em Boletim.

Ass. Do Cmt ou Subs Cmt.

MODELO DE TERMO ACUSATÓRIO

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
1º BPM

TERMO ACUSATÓRIO

Na Condição de encarregado do procedimento disciplinar sumaríssimo, publicado no boletim interno n.º 067 de 21 junho de 1997, venho através do presente expediente, visto existência de indícios de transgressão disciplinar, acusar formalmente o SD PM 20315 José Pereira dos Santos, por ter conforme comunicação a respeito, faltado ao serviço de guarda do quartel no dia 19 de junho de 1997, conforme documentação em anexo, infringindo assim o n.º 75 do art. 68 do RDPM-GO, motivo pelo qual notifico-o para vir defender-se no presente procedimento, para o que defiro-lhe o prazo de 02 (dois) dias para requerimento ou apresentação das razões escritas de defesa.

Quartel do 1º BPM, em Goiânia - GO, 21 junho 1997.

João Arruda - CAP PM

<p>CIENTE:</p> <p>Em ____ / ____ / ____</p> <p>José Pereira dos Santos SDPM 20315</p>

Encarregado

MODELO DE DEFESA ESCRITA

Ilmo Sr. Cap. PM João Arruda.

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - SD PM 20315, indiciado no procedimento disciplinar sumaríssimo presidido por V. S^a., vem pessoalmente, dentro do prazo e nos termos legais, oferecer as razões de defesa escrita.

Com base no termo acusatório expedido por V. S^a., constata-se que fui acusado de ter faltado ao serviço de guarda do Quartel no dia 19 junho de 1997, estando devidamente escalado.

Cotejando de forma acurada todos os elementos que embasaram essas acusações, cabe-me, com a devida vênua, contrariá-los, ponderando o que se segue:

1 - Que no dia 15 de junho do corrente ano celebrei um acordo verbal de troca de serviço para o dia 19 de junho, com o SD PM 25605 Aguinaldo José Gonçalves, o qual confirma a referida troca de Serviço;

2 - Comumente temos realizado esta espécie de troca de serviço sem que acontecesse nenhum infortúnio, de sorte que nenhuma imputação a mim pode remanescer, visto que procedeu conforme o costume adotado entre as praças;

3 - Procedeu de forma irresponsável o SDPM 25605 Aguinaldo José Gonçalves, visto ter faltado ao serviço cujo cumprimento havia acordado comigo.

4 - Que se alguma imputação decorrer dos fatos que se veiculam no termo de acusação, por certo deverá incidir sobre o SD PM 25605 Aguinaldo José Gonçalves, por ter descumprido acordo verbal, feito comigo no sentido de substituir-me no serviço, deixando de fazê-lo.

Concluindo, peço ao digno informante e julgador deste procedimento, que dê a devida receptividade aos argumentos aqui apresentados, encarando-os com justiça e imparcialidade.

Goiânia - GO, 23 de junho de 1997.

José Pereira dos Santos - SDPM
RG 20315.

MODELO DE RELATÓRIO

Ilmo. Senhor Maj. PM Sub. Comandante do 1º BPM

Tendo sido designado por V. S^a., para em procedimento disciplinar sumaríssimo apurar a prática da transgressão disciplinar cometida pelo SD PM 20315 José Pereira dos Santos, Venho apresentar o respectivo relatório após a realização das diligências necessárias à elucidação do presente procedimento dentro do prazo legal.

Pelo que restou apurado, verifica-se que o SDPM 20315 José Pereira do Santos, faltou ao serviço para o qual estava devidamente escalado.

Em suas razões de defesa, argumentou que no dia 15 de junho do corrente ano, havia celebrado um acordo verbal de troca de serviço com o SD PM 25605 Aguinaldo José Gonçalves, o qual confirma o referido acordo; o acusado sustenta que o transgressor em hipótese é o SDPM 25605 Aguinaldo José Gonçalves, por ter descumprido o acordo verbal de troca de serviço, a quem deve ser imposta a acusação.

Pelo exposto, somos de opinião:

Que o acusado deixou de observar normas vigentes na corporação, que dispõe sobre as formalidades a serem observadas para as trocas de serviço, as quais sempre se aperfeiçoam por escrito e com a anuência do comandante de companhia, afastando-se a tese da

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

defesa de que as trocas de serviço ocorrem comumente através de acordo verbal;

Que nenhuma imputação remanesce contra o SDPM 25605 Aguinaldo José Gonçalves, pela razão de que este conduziu-se de acordo com as normas vigentes no Quartel do 1º BPM.

Definida como está a situação, infere-se que o SDPM 20315 José Pereira dos Santos, infringiu o disposto no art. 68, n.º 75 do RDPM-GO por ter conforme evidenciado nos presentes autos, faltado ao serviço de guarda do Quartel estando devidamente escaldo.

Por fim, convicto de que envidamos todos os esforços para bem cumprir a missão que me foi confiada por V. S^a, apresentar-lhe minhas sinceras e respeitosas saudações.

É o relatório.

Quartel do 1º BPM, em Goiânia - GO, 23 de junho de 1997.

João Arruda - Cap. PM

Encarregado.

MODELO

ENQUADRAMENTO DISCIPLINAR

Conforme procedimento disciplinar sumaríssimo, instaurado para apurar a prática de transgressão disciplinar cometida pelo SD PM 20315 José Pereira dos Santos, constatou-se que no dia 19 de jun 97, este referido soldado faltou ao serviço de guarda do Quartel do 1º BPM, para o qual estava devidamente escalado. Suas alegações de defesa não justificaram tal conduta. Agindo assim, cometeu transgressão disciplinar grave prevista no nº 75 do art. 68, com circunstâncias atenuantes dos incisos I, II e VI, e agravantes do inciso III dos §§ 3º e 4º respectivamente do art. 18, tudo do RDPM-GO. Fica preso por 15 (quinze) dias. Continua no bom comportamento.

Publique-se em boletim interno.

(Data, Local, Nome e Função)

APÊNDICES

**REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA
MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - (RDPM-GO)**

DECRETO N.º 4.717, de 07 de outubro de 1996.

Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás - RDPM-GO

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo n.º 14210304,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o anexo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de outubro de 1996, 108º da República.

NAPHTALI ALVES DE SOUZA
Joneval Gomes de Carvalho

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - (RDPM-GO)

PREÂMBULO

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, bem como estabelecer normas relativas à amplitude, apuração e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial militar das praças e à interposição de recursos contra aplicação das punições e ainda são tratadas, em parte, neste Regulamento, as recompensas especificadas no Estatuto dos Policiais Militares.

PARTE GERAL

TÍTULO I Disposições Gerais

CAPÍTULO I Generalidades

Art. 1º - Os atos administrativos disciplinares obedecerão aos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da motivação, do informalismo, economia processual e da garantia de defesa, dentre outros.

Art. 2º - Para efeito deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

I - todas as organizações militares, corpo de tropa, repartição, estabelecimentos ou qualquer outra unidade administrativa, tais como: Quartel da Ajudância-Geral, Comandos de Policiamento, Diretorias,

Estabelecimentos de Ensino, Unidades Operacionais e outras, serão denominadas de “OPM”.

II - Serão denominados Diretores, Chefes ou Comandantes, aquele que investido de autoridade decorrente de leis ou regulamento, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma Organização Policial Militar.

CAPÍTULO II

Princípios Gerais da Hierarquia e da Disciplina

Art. 3º - A camaradagem como regra de convivência solidária e prestimosa, torna-se indispensável à formação e ao convívio da família miliciana, propiciando a existência de boas relações sociais entre os policiais militares.

Parágrafo único - Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia, a solidariedade e a amizade entre seus subordinados.

Art. 4º - A cidadania é parte da educação militar e, como tal, de interesse vital para a disciplina consciente. Importa ao superior tratar os subordinados em geral, e os recrutas, em particular, com urbanidade e justiça, interessando-se pelos seus problemas. Em contrapartida, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores, de conformidade com os regulamentos militares.

Parágrafo único - As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os policiais militares, devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas e aos militares de outras Corporações.

Art. 5º - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis distintos, dentro da estrutura militar, por postos e graduações.

Parágrafo único - A ordenação dos postos e graduações na Polícia Militar se faz conforme preceitua o Estatuto dos Policiais Militares e normas pertinentes.

Art. 6º - A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis e regulamentos, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes da polícia militar.

§ 1º - São manifestações essenciais de disciplina:

a) a correção de atitudes;

b) a rigorosa observância das prescrições regulamentares.
c) a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
d) a dedicação integral ao serviço; e
e) a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Instituição.

§ 2º - A disciplina e a hierarquia devem ser mantidas permanentemente pelos policiais militares da ativa e da inatividade.

Art. 7º - As ordens devem ser prontamente obedecidas.

§ 1º - Cabe ao superior a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas conseqüências que delas advirem.

§ 2º - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao total entendimento e compreensão.

§ 3º - Quando a execução de ordem importar em responsabilidade disciplinar para o executante, poderá o mesmo solicitar sua confirmação por escrito.

§ 4º - Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento de ordem recebida a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

CAPÍTULO III

Esfera de Ação e Competência Para Aplicação

Art. 8º - Estão sujeitos a este Regulamento:

I - os policiais militares da ativa e os da inatividade remunerada;

II - os alunos dos cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização e estágios, ainda que pertencentes a outras corporações militares.

Parágrafo único - Os policiais militares na inatividade estão sujeitos às disposições deste Regulamento mesmo quando, no meio civil, se conduzam de modo a prejudicar os princípios da hierarquia, da disciplina, do respeito e do decoro da classe.

Art. 9º - As autoridades competentes para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento, bem como os limites máximos de punição aplicáveis, estão especificados no anexo único.

§ 1º - A competência referida no “caput” deste artigo refere-se ao cargo e não ao grau hierárquico da autoridade, restringindo-se aos policiais militares que servirem sob suas ordens.

§ 2º - A competência conferida aos Chefes de Serviços e de Assessorias, limitar-se-á às ocorrências relativas às atividades inerentes ao serviço de suas repartições.

Art. 10 - Todo policial militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá comunicá-lo, por escrito ou verbalmente, em tempo hábil, ao seu Chefe imediato.

§ 1º - A comunicação deve ser clara, concisa e precisa. Deve conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias do fato, sem tecer comentários ou emitir opiniões pessoais.

§ 2º - Quando, para a preservação da disciplina e do decoro da Corporação, a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade militar de maior antigüidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato, deverá tomar imediatas e enérgicas providências, inclusive prendê-lo, em nome da autoridade competente, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências, em seu nome, tomadas.

§ 3º - A autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução dentro de 04(quatro) dias, adotando as medidas previstas no Capítulo II do Título II deste regulamento.

§ 4º - No caso de ocorrência envolvendo policial militar de OPM diversa daquela a que pertence o signatário da comunicação, deve este, direta ou indiretamente, ser notificado das medidas adotadas, no prazo máximo de 06(seis) dias. Expirado este prazo, sem as providências acima, deve o comunicante informar à autoridade a que estiver subordinado.

§ 5º - A autoridade que receber a parte, não sendo competente para solucioná-la, deve encaminhá-la a seu superior imediato.

Art. 11 - No caso de ocorrência com transgressão disciplinar envolvendo policiais militares de mais de uma OPM, caberá ao Comandante que primeiro tomar conhecimento, comunicar à Corregedoria Geral, para apuração dos fatos.

Parágrafo único - No caso de ocorrência envolvendo militares de forças diversas, a autoridade militar competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes aos elementos a ela subordinados, informando ao escalão superior o que foi por ela apurado, devendo este, dar ciência do fato ao Comandante Militar interessado.

TÍTULO II

Das Transgressões Disciplinares

CAPÍTULO I

Da Especificação e Apuração

Art. 12 - Transgressão disciplinar é toda violação do dever e das obrigações militares.

Art. 13 - São transgressões disciplinares puníveis por este regulamento:

I - todas as ações ou omissões, contrárias à disciplina militar, especificadas na Parte Especial deste regulamento;

II - todas as ações ou omissões, não especificadas neste Regulamento, mas que afetem a honra pessoal, o pundonor policial militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições, normas ou disposições, desde que não constituam crime, bem como as ações e omissões praticadas contra regras e ordens de serviços estabelecidas por autoridade competente.

Art. 14 - A apuração da prática, circunstâncias, amplitude e autoria de transgressões disciplinares cometidas por integrantes da Polícia Militar de Goiás, quando necessário, serão processadas por escrito, mediante instauração de sindicância, conforme normas adotadas pela Polícia Militar.

Parágrafo único - Havendo conhecimento pessoal e direto da transgressão disciplinar, por parte da autoridade competente para aplicar a punição, ficará dispensada a instauração de sindicância ou apuração sumária, devendo a autoridade tomar por termo as declarações do transgressor.

CAPÍTULO II

Da Classificação

Art. 15 - A transgressão da disciplina, especificada ou não neste regulamento, deve ser classificada, segundo sua intensidade, desde que não haja causas de justificação, em:

I - leve (L);

II - média (M); e

III - grave (G).

§ 1º - A transgressão disciplinar será LEVE quando ferir os princípios da camaradagem, urbanidade e obrigações elementares e simples do Policial Militar;

§ 2º - A transgressão disciplinar será MÉDIA quando ferir os princípios da hierarquia e disciplina e o dever Policial Militar;

§ 3º - A transgressão disciplinar será GRAVE quando ferir a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe.

Art. 16 - A classificação das transgressões disciplinares tipificadas na Parte Especial deste regulamento, são definitivas.

Parágrafo único - A superveniência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, não modifica a classificação da transgressão, incidindo apenas no “quantum” da punição disciplinar.

CAPÍTULO III

Do julgamento

Art. 17 - O julgamento das transgressões deve ser precedido de uma análise que considere:

I - os antecedentes do transgressor;

II - as causas determinantes;

III - a natureza dos fatos ou atos que as envolveram; e

IV - as conseqüências que delas possam advir.

Art. 18 - No julgamento das transgressões podem ser levantadas causas que as justifiquem ou circunstâncias que as atenuem ou agravem.

§ 1º - A transgressão poderá ser justificada:

I - quando cometida na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;

II - quando cometida em legítima defesa, própria ou de outrem;

III - quando cometida em obediência à ordem de superior;

IV - quando cometida a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo iminente, necessidade urgente, calamidade pública e para preservação da ordem e da disciplina;

V - quando cometida por motivo de força maior, plenamente comprovada; e

VI - no caso de ignorância plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

§ 2º - Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

§ 3º - São circunstâncias atenuantes da transgressão:

- I - o bom comportamento;
- II - relevantes serviços prestados;
- III - ter sido cometida para evitar mal maior;
- IV - ter sido cometida em defesa própria, de direitos próprios ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;
- V - falta de prática no serviço; e
- VI - ação de solidariedade humana plenamente comprovada.

§ 4º - São circunstâncias agravantes da transgressão:

- I - o mau comportamento;
- II - a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III - a reincidência;
- IV - o conluio de duas ou mais pessoas;
- V - ter sido cometida durante o serviço;
- VI - ter sido cometida em presença de subordinado, tropa ou em público;
- VII - ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;
- VIII - a premeditação.

TÍTULO III **Punições Disciplinares**

CAPÍTULO I **Da Gradação e Execução**

Art. 19 - A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina, o benefício educativo ao punido e à coletividade a que pertence.

Art. 20 - As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares, segundo a classificação resultante do julgamento das transgressões, são as seguintes:

- I - advertência;
 - II - repreensão;
 - III - detenção;
 - IV - prisão;
-

V - transferência a bem da disciplina;

VI - licenciamento a bem da disciplina; e

VII - exclusão a bem da disciplina.

§ 1º - A punição de advertência é a forma mais branda de punir. Consiste numa admoestação verbal ao transgressor, feita em caráter particular ou ostensivamente.

a) Quando ostensivamente, poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares, ou na presença de tropa;

b) A advertência, por ser verbal, não deve constar em ficha individual de informações;

§ 2º - A punição de repreensão, consiste numa admoestação escrita e deve ser publicada em boletim, e transcrita nos assentamentos do punido;

§ 3º - A punição de detenção consiste na restrição da liberdade do policial militar, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem o caráter de confinamento.

a) O detido comparece a todos os atos de instrução e serviço.

b) Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o Oficial ou Aspirante-a-oficial poderá ficar detido em sua residência.

§ 4º - A punição de prisão, consiste no cerceamento da liberdade do Policial Militar punido, em local próprio e designado para tal.

a) Os policiais militares dos diferentes círculos estabelecidos no Estatuto dos Policiais Militares, não poderão ficar presos no mesmo compartimento.

b) São lugares de prisão:

1) para Oficial e Aspirante-a-oficial o alojamento de Oficiais;

2) para Aluno-oficial o alojamento de Alunos-oficiais;

3) para Subtenentes e Sargentos o alojamento de Subtenentes e Sargentos;

4) para as demais praças o alojamento de Cabos e Soldados.

c) Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o Oficial ou Aspirante-a-oficial poderá ter sua residência como local de cumprimento de prisão.

d) Quando não dispuser de instalações apropriadas, cabe à autoridade que aplicou a punição, solicitar ao escalão superior local para servir de prisão, em outra OPM.

e) Os presos disciplinares devem ficar separados dos presos à disposição da Justiça.

Art. 21 - As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar de 30 (trinta) dias.

Art. 22 - Compete à autoridade que aplicar a primeira punição de prisão à Praça, decidir da conveniência de confinar ou não o punido, tendo em vista os altos interesses da ação educativa e a elevação do moral da tropa. Neste caso, esta circunstância será fundamentada e publicada em boletim da OPM e o punido terá o quartel por menagem.

Art. 23 - A prisão deve ser cumprida sem prejuízo da instrução e dos serviços internos. Quando com prejuízo, esta condição deve ser declarada em boletim.

Parágrafo único - O punido com prisão fará suas refeições no refeitório da OPM, exceto quando no enquadramento ficar determinado o contrário.

Art. 24 - O confinamento do punido, no local denominado “xadrez”, ocorrerá quando a praça oferecer perigo à integridade física própria ou de outrem, ou obstaculizar o cumprimento da punição aplicada.

Art. 25 - O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem nota de punição publicada em boletim, só poderá ocorrer por ordem das autoridades referidas nos itens I, II, III e IV do Anexo Único.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica no caso configurado no § 2º do Art. 10, ou quando houver:

I. indício suficiente de prática de transgressão cuja punição seja de prisão;

II. embriaguez ou uso de psicotrópicos comprovados;

III. necessidade de garantia da ação disciplinar;

Art. 26 - A transferência a bem da disciplina, será aplicada pelo Comandante Geral PMGO, ao policial militar que se tornar incompatível com a comunidade em que serve.

Art. 27 - O licenciamento e a exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento, do policial militar das fileiras da Corporação.

§ 1º - O licenciamento a bem da disciplina será aplicado à Praça sem estabilidade assegurada, mediante sindicância sumária, instaurada e instruída com garantia de defesa, devendo o encarregado ao final, emitir parecer conclusivo e devidamente fundamentado.

§ 2º - A defesa do indiciado será patrocinada por profissional habilitado.

§ 3º - Aplicação do licenciamento a bem da disciplina compete ao Comandante da OPM a que pertence a Praça, ou por ordem das autoridades relacionadas nos itens I e II do Anexo Único, quando:

a) a transgressão for atentatória às instituições ou afetar o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe e, como repressão imediata, se tornar absolutamente necessária à preservação da disciplina;

b) a praça estiver classificada no comportamento MAU e evidente a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento; e

c) houver condenação transitada em julgado, por infração penal comum, excluídas as culposas, com pena privativa de liberdade superior a dois anos.

§ 4º - O licenciamento a bem da disciplina poderá ser aplicado, a critério do Governador do Estado e do Comandante Geral, quando: o policial militar for condenado por crime comum de natureza culposa, com sentença transitada em julgado,.

§ 5º - A aplicação da exclusão a bem da disciplina, prevista neste artigo, será precedida de julgamento por Conselho de Disciplina.

§ 6º - A exclusão a bem da disciplina, deve ser aplicada de acordo com o previsto no Estatuto dos Policiais Militares de Goiás.

CAPÍTULO II

Normas Para, Aplicação e Cumprimento das Punições

SEÇÃO I

Aplicação das Punições

Art. 28 - A aplicação da punição disciplinar compreende o ato ou efeito de tornar público, oficialmente, o enquadramento devidamente formalizado ou o pronunciamento verbal em caso de advertência.

Art. 29 - O enquadramento é a descrição, da transgressão, e de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor e cumprimento da punição. No enquadramento, são, necessariamente, mencionados:

a) histórico da transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos e o preceito regulamentar violado. Não devem ser emitidos comentários degradantes e/ou ofensivos, sendo, porém, permitido enfatizar os ensinamentos decorrentes, desde que não contenha alusões pessoais;

b) a classificação final das transgressões;

c) os itens e artigos das circunstâncias atenuantes e agravantes;

- d) a punição imposta;
- e) o local de cumprimento da punição, se for o caso;
- f) a classificação do comportamento militar em que a Praça punida permanece ou ingressa ;
- g) a data de início do cumprimento da punição, se o PM tiver sido recolhido de acordo com o parágrafo 2º do Art. 10;
- h) a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade.

§ 1º - A publicação em boletim é o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição.

§ 2º - Quando a autoridade que aplica a punição não dispuser de boletim para publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no boletim da autoridade funcional imediatamente superior.

Art. 30 - A aplicação da punição deve ser feita com serenidade e imparcialidade, de tal forma que o punido fique convicto de que a mesma se inspira, exclusivamente, nos princípios de justiça.

Art. 31 - A aplicação da punição imposta a Oficial ou Aspirante-a-oficial, deve ser feita em boletim reservado, podendo ser em boletim ostensivo se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendarem.

Art. 32 - A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

I - a punição deve ser proporcional a gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

- a) transgressão leve: de advertência a repreensão;
- b) transgressão média: de detenção a 10 (dez) dias de prisão;
- c) transgressão grave: de prisão até 30 (trinta) dias, quando o caráter da gravidade não recomendar o licenciamento a bem da disciplina;

II - a punição não pode atingir o máximo previsto no item anterior quando ocorrem apenas circunstâncias atenuantes;

III - a punição deve ser dosada quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes;

IV - por uma única transgressão, não deve ser aplicada mais de uma punição;

V - na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Caso contrário, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

§ 1º - No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, deve prevalecer a aplicação da pena relativa ao crime, se como tal houver capitulação.

§ 2º - A transgressão disciplinar será apreciada, para efeito de punição, quando da absolvição ou da rejeição da denúncia.

Art. 33 - A aplicação da primeira punição classificada como “prisão” é de competência do Comandante Geral, Ch. do EM ou Cmt de OPM.

Parágrafo único - Estando o policial militar transgressor classificado no excepcional comportamento, sua primeira punição, qualquer que seja o tipo de transgressão, será aplicada pelo Comandante Geral, Ch. do EM ou Cmt de OPM.

SEÇÃO II

Cumprimento das Punições

Art. 34 - O início do cumprimento da punição disciplinar deve ocorrer com a divulgação do boletim que a publicar, exceto nos casos previstos no § 2º do Art. 10 e § 1º deste artigo.

§ 1º - O tempo de detenção ou prisão não deve, antes da respectiva publicação em boletim, ultrapassar de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º - A contagem do tempo de cumprimento da punição vai do momento em que o punido for recolhido até aquele em que for posto em liberdade.

Art. 35 - A autoridade que aplicar punição disciplinar em subordinado à disposição ou a serviço de outra, deve a ela, solicitar a apresentação do mesmo, para o cumprimento da punição.

Art. 36 - O cumprimento da punição disciplinar, por policial militar afastado do serviço, deve ocorrer após sua apresentação, pronto na OPM, salvo nos casos de absoluta necessidade de preservação da disciplina e do decoro da Corporação.

Parágrafo único - A interrupção de licença para tratar de interesse particular ou licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de punição disciplinar, somente ocorrerá quando autorizada pelas autoridades referidas nos itens I e II do Anexo Único.

Art. 37 - A punição máxima que cada autoridade pode aplicar, acha-se especificada na parte especial deste Regulamento.

§ 1º - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, com competência disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão, à de nível mais elevado competirá punir, salvo se entender que a punição esteja dentro dos limites de competência da autoridade inferior.

§ 2º - Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado, cabe à mesma solicitar à autoridade superior, com competência disciplinar sobre o transgressor, a aplicação da punição devida.

Art. 38 - A interrupção da contagem de tempo de cumprimento da punição, nos casos de baixa a hospital, enfermaria e outros, vai do momento em que o punido for retirado do local de cumprimento da punição até o seu retorno.

Parágrafo único - O afastamento do punido do local de cumprimento da punição e seu retorno, devem ser publicados em boletim.

CAPÍTULO III

Modificação da Punição Aplicada

Art. 39 - Depois de aplicada, a punição pode ser modificada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Parágrafo único - As modificações da punição aplicada são as seguintes:

- a) anulação;
- b) relevação;
- c) atenuação; e
- d) agravação;

Art. 40 - A anulação da punição consiste em torná-la sem efeito.

§ 1º - A anulação da punição:

- a) deve ser concedida quando ficar comprovada a injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;
 - b) far-se-á em obediência aos prazos seguintes:
 1. em qualquer tempo, pelas autoridades especificadas nos itens I e II do Anexo Único deste Regulamento;
 2. no prazo de 60 (sessenta) dias, pelas demais autoridades previstas no Anexo Único.
-

§ 2º - A anulação concedida durante o cumprimento da punição importa em ser o punido posto em liberdade imediatamente.

Art. 41 - A anulação da punição deve eliminar toda e qualquer anotação e/ou registro nas alterações do policial militar, relativa à sua aplicação.

Art. 42 - A autoridade que tomar conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e não tenha competência para anulá-la ou não disponha dos prazos referidos no § 1º do Art. 43, deve propor a sua anulação à autoridade competente, fundamentadamente.

Art. 43 - A relevação consiste na suspensão do cumprimento da punição imposta.

Parágrafo único - A relevação de punição pode ser concedida:

a) quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da mesma, independente do tempo de punição a cumprir;

b) por motivo de passagem de comando, data de aniversário da OPM ou data nacional, quando tiver sido cumprida, pelo menos, a metade da punição.

Art. 44 - A atenuação de punição consiste na transformação da punição aplicada em uma menos rigorosa, se assim recomendarem o interesse da disciplina e a finalidade da punição.

Art. 45 - A agravação de punição consiste na transformação da punição aplicada em outra mais rigorosa, fundamentada nas mesmas razões do artigo anterior.

Parágrafo único - A agravação só poderá ser efetivada no ato da aplicação da punição.

Art. 46 - A competência para anular, relevar, atenuar e agravar as punições impostas é conferida à autoridade que aplicou ou superior a esta, devendo a decisão ser justificada em boletim.

TÍTULO IV

Do Comportamento do Policial Militar

CAPÍTULO ÚNICO

Classificação, Reclassificação e Melhoria do Comportamento

Art. 47 - O comportamento militar das Praças espelha o seu procedimento civil e militar sob o ponto de vista disciplinar.

§ 1º - A classificação, a reclassificação e a melhoria de comportamento são da competência do Comandante Geral e dos Comandantes de OPM, obedecendo o disposto neste capítulo e necessariamente publicadas em boletim.

§ 2º - Ao ser incluída na Polícia Militar, a Praça será classificada no comportamento "Bom".

Art. 48 - O comportamento militar das Praças deve ser classificado em:

I - **EXCEPCIONAL** - quando no período de 7 (sete) anos de efetivo serviço não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;

II - **ÓTIMO** - quando no período de 4 (quatro) anos de efetivo serviço tenha sido punida com até 1 (uma) detenção;

III - **BOM** - quando no período de 2 (dois) anos de efetivo serviço tenha sido punida com até 2 (duas) prisões;

IV - **INSUFICIENTE** - quando no período de 1 (um) ano de efetivo serviço tenha sido punida com 2 (duas) prisões ou, no período de 2 (dois) anos tenha sido punida com mais de 2 (duas) prisões; e

V - **MAU** - quando no período de 1(um) ano de efetivo serviço tenha sido punido com mais de 2 (duas) prisões;

Parágrafo único - O policial militar que ingressar no insuficiente comportamento ou se envolver em fato social tipificado como crime, será submetido a orientação psicológica.

Art. 49 - A Praça que se encontrar no comportamento excepcional ou ótimo, permanecerá neste comportamento, ainda que seja punida com até 1 (uma) repreensão. Ingressará, porém, no comportamento ótimo ou bom, respectivamente, se for punida com 1 (uma) detenção ou 1 (uma) prisão.

Parágrafo único - Para a reclassificação aqui prevista, aplica-se o disposto no Art. 51, I, II, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c".

Art. 50 - A contagem de tempo para melhoria de comportamento será feita automaticamente, decorridos os prazos estabelecidos no Art. 48, incisos I a V e parágrafo único, começando a partir da data em que se encerra o cumprimento da punição ou pena.

Art. 51 - Para efeito de classificação, reclassificação e melhoria do comportamento de que trata este capítulo, fica estabelecido a seguinte correlação:

I - 2 (duas) repreensões equivalem a 1(uma) detenção;

II - 2 (duas) detenções equivalem a 1(uma) prisão

Parágrafo único - Tão somente para efeito de classificação do comportamento, fica estabelecida a seguinte equivalência, quando as Praças forem condenadas, na Justiça Militar ou Comum, por crime doloso ou culposo ou contravenção, a qualquer pena, inclusive de multa, salvo se por fato ocorrido em consequência do serviço e não constitua ilícito infamante, lesivo à honra ou ao pundonor policial militar:

- a) crime doloso equivale a duas prisões;
- b) crime culposo equivale a uma prisão;
- c) contravenção penal equivale a uma detenção.

TÍTULO V

Direitos e Recompensas

CAPÍTULO I

Apresentação de Recursos

Art. 52 - Recurso disciplinar é o direito concedido ao Policial militar que se julgue prejudicado, ofendido ou injustiçado por superiores hierárquicos, na esfera disciplinar.

Parágrafo único - São recursos disciplinares:

- a) pedido de reconsideração de ato; e
- b) queixa;

Art. 53 - Reconsideração de ato é o recurso, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato que reexamine sua decisão e a reconsidere.

§ 1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado através da autoridade a quem o requerente estiver diretamente subordinado, no prazo máximo de 08(oito) dias, a contar da data em que o policial militar tomar oficialmente, conhecimento dos fatos que o motivaram.

§ 2º - A autoridade, a quem é dirigido o pedido de reconsideração de ato, deve dar despacho ao mesmo no prazo máximo de 04 (quatro) dias. Findo este prazo, considera-se indeferido o pedido.

Art. 54 - Queixa é o recurso disciplinar, interposto pelo policial militar que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada.

§ 1º - A apresentação da queixa só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido solucionado e publicado em boletim da OPM onde serve o querelante.

§ 2º - A apresentação da queixa deve ser feita dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação, em boletim, da solução de que trata o parágrafo anterior, ou de seu indeferimento por decurso de prazo.

§ 3º - A autoridade destinatária da queixa, deverá notificar a autoridade que praticou o ato questionado, sobre o objeto do recurso disciplinar apresentado.

§ 4º - O querelante deve, sempre que possível, ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, até que o mesmo seja julgado. Deve, no entanto, permanecer na localidade onde serve salvo a existência de fatos que contra-indiquem sua permanência na mesma.

Art. 55 - A autoridade que julgar subordinado seu injustiçado, poderá representá-lo, interpondo os recursos previstos neste capítulo.

Art. 56 - A apresentação dos recursos disciplinares mencionados no parágrafo único do Art. 52 deve ser feita individualmente, tratar de caso específico, cingir-se aos fatos que motivaram o recurso, fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos e não apresentar comentários.

§ 1º - Havendo a representação prevista no Art. 55 e os motivos que determinarem o recurso não forem personalíssimos, mas coletivos, admitir-se-á a interposição de um só recurso;

§ 2º - O prazo para apresentação de recurso disciplinar, pelo policial militar que se encontre cumprindo punição disciplinar, executando serviço ou ordem que impeça a apresentação do mesmo, começa a ser contado após cessado tais situações.

§ 3º - O recurso disciplinar que contrariar o prescrito neste capítulo será considerado prejudicado pela autoridade a quem for destinado, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão em boletim, fundamentadamente.

§ 4º - A interposição de um recurso disciplinar por outro não impedirá seu exame, salvo quando houver má fé.

§ 5º - A tramitação de recurso deve ter tratamento de urgência em todos os escalões.

CAPÍTULO II

Cancelamento de Punições

Art. 57 - Cancelamento de punição é o direito concedido ao policial militar de ter cancelada a averbação de punição e outras notas a elas relacionadas, em suas alterações.

Art. 58 - O cancelamento da punição pode ser conferido ao policial militar que o requerer dentro das seguintes condições:

I - não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decoro da classe;

II - ter bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;

III - ter conceito favorável de seu Comandante; e

IV - ter completado, sem qualquer punição:

a) 7 (sete) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for prisão;

b) 4 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for detenção ou repreensão.

Art. 59 - O recebimento de requerimento solicitando cancelamento de punição, bem como a solução dada ao mesmo, devem constar em boletim.

Parágrafo único - A solução do requerimento de cancelamento de punição é da competência do Sub Comandante Geral.

Art. 60 - O Sub Comandante Geral pode cancelar uma ou todas as punições do policial militar que tenha prestado comprovadamente relevantes serviços, independente das condições enunciadas no caput do Art. 58 e seus incisos, exceto o previsto no inciso I.

Parágrafo único - As punições escolares que não sejam de ordem moral poderão ser canceladas por ocasião da conclusão do curso, por decisão do Comandante da OPM de ensino, devidamente fundamentada.

Art. 61 - Todas as anotações relacionadas com as punições canceladas devem ser tingidas de maneira que não seja possível a sua leitura. Na margem onde for feito o cancelamento, devem ser anotados o número e data do boletim da autoridade que concedeu o cancelamento, sendo estas anotações rubricadas pela autoridade competente para assinar as folhas de alterações.

CAPÍTULO III

Das Recompensas

Art. 62 - Recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos policiais militares.

Art. 63 - Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas militares:

I - elogio;

II - dispensa do serviço;

III - dispensa da revista de recolher e do pernoite.

Art. 64 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º - O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a policial militar que se haja destacado dos demais da coletividade no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao caráter e desprendimento, à inteligência, às condutas civis e militares, à capacidade como comandante e como administrador e à capacidade física.

§ 2º - Só serão registrados nos assentamentos do policial militar, os elogios individuais obtidos no desempenho de funções próprias à Polícia Militar e concedidos por autoridades com atribuições para fazê-lo.

§ 3º - O elogio coletivo visa reconhecer e ressaltar um grupo de policiais militares ou fração de tropa ao cumprir destacadamente uma determinada missão.

§ 4º - Quando a autoridade que elogiar não dispuser de boletim para a publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no boletim da autoridade imediatamente superior.

Art. 65 - As dispensas do serviço, como recompensas, podem ser:

I - dispensa total do serviço, que isenta de todos os trabalhos da OPM inclusive os de instrução;

II - dispensa parcial do serviço, quando isenta de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão.

§ 1º - A dispensa total do serviço não deve ultrapassar 15 (quinze) dias, no decorrer de 1 (um) ano civil. Esta dispensa não invalida o direito de férias.

§ 2º - A dispensa total do serviço para ser gozada fora da sede, fica subordinada às mesmas regras de concessão de férias.

§ 3º - A dispensa total do serviço é regulada por períodos de 24 (vinte e quatro) horas, contados do horário do início do expediente, até o mesmo horário no dia subsequente. A sua publicação deve ser feita, no

mínimo, 24 (vinte e quatro) horas antes do início, salvo motivo de força maior.

Art. 66 - As dispensas da revista de recolher e de pernoitar no quartel, podem ser incluídas em uma mesma concessão. Estas dispensas não justificam a ausência ao serviço para o qual o aluno estiver ou for escalado, nem à instrução a que deve comparecer.

Art. 67 - A concessão de recompensa é função do cargo e não do grau hierárquico, sendo competentes para concedê-la:

I - o Governador do Estado - elogio e as que lhe são atribuídas em leis e regulamentos;

II - o Comandante Geral - as recompensas previstas no Art. 63, sendo a dispensa do serviço até 15 (quinze) dias;

III - o Chefe do Gabinete Militar, Chefe do EM, Comandantes dos grandes comandos e Diretorias - as recompensas previstas no Art. 63, sendo a dispensa do serviço até 10 (dez) dias;

IV - Subchefe do EM, Assistentes Militares, Ajudante-Geral, Chefes de Seções do EM e Comandantes de OPM - as recompensas previstas no Art. 63, sendo a dispensa do serviço até 8 (oito) dias;

V - Subcomandantes de OPM, Chefes de Seções, de Serviços e de Assessorias, cujos cargos sejam privativos de Oficiais superiores, as recompensas previstas no Art. 63 sendo a dispensa do serviço até 5 (cinco) dias;

VI - Os demais Chefes de Seções de OPM, Cmt de Cia e Comandantes de Pelotões Destacados - as recompensas previstas no Art. 63, sendo a dispensa do serviço até 2 (dois) dias.

§ 1º - A competência de que trata o presente artigo não vai além dos subordinados que se achem inteiramente sob a subordinação da autoridade que concede a recompensa. Quando a subordinação for parcial, a autoridade só poderá dar dispensa do serviço que lhe estiver afeto.

§ 2º - As autoridades referidas neste artigo são competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou por seus subordinados, devendo estas decisões serem justificadas em boletim.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO ÚNICO Das Transgressões Disciplinares

CAPÍTULO I Dos Tipos

Art. 68 - As transgressões disciplinares a que se refere o inciso I do Art. 13, obedecidas as classificação de intensidade, definidas no Art. 11 deste regulamento, são as seguintes:

TRANSGRESSÕES LEVES(L)

1. deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível;
 2. chegar atrasado a qualquer ato de serviço ou instrução em que deva tomar parte ou assistir;
 3. permutar serviços sem permissão de autoridade competente;
 4. afastar-se, o motorista, da viatura sob sua responsabilidade, no serviço policial militar e de outros afazeres da profissão;
 5. deixar de devolver, ao final do serviço, o armamento e equipamento que lhe tenha sido entregue;
 6. utilizar ou autorizar o emprego de subordinados para serviços não previstos em regulamento;
 7. comparecer a qualquer solenidade, festividade ou reunião social, com uniforme ou traje diferente do marcado;
 8. deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade militar ou civil, de subordinado que a ela compareça com uniforme diferente do marcado;
 9. deixar, deliberadamente, de corresponder a cumprimento do subordinado;
 10. sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como usar indevidamente distintivo ou condecoração;
 11. ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço;
 12. fumar em lugar proibido ou em ocasiões em que não seja recomendável ou ainda na presença de tropa e quando na
-

- presença de superior hierárquico, salvo com permissão regulamentar;
13. ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância;
 14. conversar ou fazer ruído em ocasiões, locais ou horários impróprios;
 15. permanecer em dependência de OPM , sem conhecimento ou consentimento de autoridade competente;
 16. portar ou expor ostensivamente arma sem estar devidamente autorizado ou utilizar equipamento não regulamentar;
 17. usar quando uniformizado, barba, cabelos, bigode ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados, contrariando disposições a respeito;

TRANSGRESSÕES MÉDIAS(M)

18. retardar, propositadamente, a execução de qualquer ordem;
 19. concorrer para a discórdia ou desarmonia entre os policiais militares;
 20. dificultar ao subordinado a apresentação de recursos;
 21. deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não estiver na sua alçada dar solução;
 22. deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto nos casos de suspeição ou impedimento ou absoluta falta de informações, hipóteses em que estas circunstâncias serão fundamentadas;
 23. não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo;
 24. deixar de prestar, a seu superior hierárquico, as continências, honras, sinais de respeito e cerimoniais regulamentares;
 25. portar-se sem compostura em lugar público;
 26. freqüentar lugares incompatíveis com o decoro da classe;
 27. desrespeitar convenções sociais;
 28. desconsiderar ou desrespeitar autoridades civis;
 29. procurar desacreditar seu igual ou subordinado;
 30. dirigir comunicação, petição ou outro meio de correspondência, a qualquer autoridade sobre assuntos que não seja de sua alçada, salvo em grau de recurso, na forma prevista em leis e regulamentos;
-

31. receber visitas nos postos de serviço ou distrair-se com assuntos estranhos ao trabalho;
 32. deixar o Comandante da Guarda, ou agente de segurança correspondente, de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou permanência na OPM de Civis ou militares;
 33. consentir a sentinela ou plantão da hora, na formação de grupo ou permanência de pessoa junto a seu posto ou serviço, bem como conversar, sentar-se ou fumar;
 34. deixar que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos;
 35. deixar de comunicar ou omitir, à sua OPM, dados relativos a sua residência;
 36. conversar com sentinela;
 37. deixar de comunicar, em tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM, ou a qualquer ato de serviço;
 38. deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OPM para a qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado;
 39. não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido;
 40. invocar circunstâncias de matrimônio ou encargo de família para eximir-se de obrigações funcionais;
 41. dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexequível, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida;
 42. prestar informação a superior induzindo-o a erro, deliberada ou intencionalmente;
 43. içar ou arriar bandeira ou insígnia sem ordem para tal;
 44. dar toques ou fazer sinais, sem ordem para tal;
 45. provocar ou causar, voluntariamente, alarme injustificável;
 46. deixar de atender ocorrência na esfera de suas atribuições ou outros atendimentos de urgência;
 47. omitir, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
 48. como instrutor ou monitor, não ter o cuidado devido na preparação dos assuntos a serem ministrados, ou deixar de a eles comparecer, sem justo motivo antecipadamente comunicado ao encarregado pelo ensino e instrução;
-

49. receber ou permitir que seu subordinado receba, indevidamente e em razão de sua função, quaisquer objetos de valor, mesmo quando doados pelo proprietário;
50. não observar as normas em vigor, relativas ao tráfego de viaturas nas imediações dos quartéis, hospitais e escolas, quando não estiver em atendimento a ocorrência de urgência;
51. executar atividades que envolvem acentuados perigos, sem autorização superior, salvo nos casos de competições ou demonstrações esportivas legais;
52. comparecer a qualquer ato ou local sem uniforme, quando tenha sido determinado o seu uso;
53. andar a pé ou em coletivos públicos, com uniforme inadequado, contrariando norma a respeito;
54. usar jóias, peças de vestimentas e outros adereços que prejudiquem a apresentação pessoal ou descaracterize o uniforme;
55. usar, a policial militar, quando fardada, cabelos compridos e soltos, penteados exagerados, perucas, maquilagem excessiva, unhas longas ou verniz extravagante;
56. adentrar em alojamento estranho ao seu, depois da revista do recolher, salvo se no desempenho de suas funções;
57. adentrar, sem permissão ou ordem em lugar destinado a superior hierárquico ou onde a entrada lhe seja vedada;
58. deixar de receber, sem motivo justificável, vencimentos, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou devam ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade;
59. deixar de portar o seu documento de identidade, estando ou não fardado, ou de exibi-lo, quando solicitado;
60. maltratar ou não ter o devido cuidado no trato com animais;
61. aceitar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, salvo as que demonstrem íntima, boa e sã camaradagem.

TRANSGRESSÕES GRAVES(G)

62. faltar com a verdade;
 63. utilizar-se do anonimato para a prática de transgressão disciplinar;
 64. freqüentar ou fazer parte de sindicatos proibidos por lei;
-

65. deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, bem como deixar de comunicar ou punir transgressor da disciplina;
 66. retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial, de que esteja investido ou que deva promover;
 67. deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito;
 68. deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento;
 69. deixar de providenciar, a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade de que venha a tomar conhecimento;
 70. apresentar parte ou recurso em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé, ou mesmo, sem justa causa ou razão;
 71. não cumprir ordem recebida;
 72. aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução;
 73. deixar de atender, acatar ou ainda desrespeitar medidas ou ordens judiciais, administrativas ou regras de trânsito;
 74. desrespeitar organização Judiciária Militar, Policial Militar ou seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões;
 75. faltar a qualquer ato de serviço ou instrução em que deva tomar parte ou assistir;
 76. abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
 77. simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever militar;
 78. trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução;
 79. permutar ou autorizar a troca de serviço mediante pagamento;
 80. afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem;
 81. representar a OPM ou a Corporação em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;
 82. tomar compromisso pela OPM que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;
-

83. comprometer o nome da instituição ou da classe, contraindo dívidas ou assumindo compromissos superiores às suas possibilidades;
84. esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido;
85. não atender a obrigação de dar assistência a sua família ou dependentes legalmente constituídos;
86. fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias, envolvendo assunto de serviço;
87. realizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superior, igual ou subordinado, visando a obtenção de vantagem indevida;
88. tomar parte em jogos proibidos, ou jogar a dinheiro os permitidos, em área policial militar;
89. manter relações de amizade com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes ou apresentar-se publicamente com elas, salvo por motivo de serviço;
90. retirar ou tentar retirar, de qualquer lugar sob administração militar, material, viatura ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário;
91. não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência a regras ou normas de serviço, material da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta;
92. usar de força desnecessária, no ato de efetuar prisão;
93. maltratar preso sob sua guarda;
94. deixar alguém conversar ou entender-se com preso, sem autorização de autoridade competente;
95. soltar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência, sem ordem de autoridade competente;
96. disparar arma de fogo, por imprudência ou negligência;
97. espalhar boatos ou notícias tendenciosas;
98. tomar parte, em área sob administração policial militar, em discussão a respeito de política ou religião, ou mesmo provocá-la;
99. manifestar-se publicamente, a respeito de assuntos políticos, ou tomar parte, fardado ou apresentando-se como policial militar, em manifestações da mesma natureza;
100. discutir ou provocar discussões, em público, sobre assuntos políticos, militares ou de segurança pública, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado;

- 101.introduzir, divulgar ou distribuir, individualmente ou para o público, em área militar ou na circunscrição militar, estampas ou publicações escritas, faladas e televisadas, que atentem contra a disciplina, hierarquia ou moral;
 - 102.autorizar, promover, ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica ou de apoio a ato de superior, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado;
 - 103.autorizar, promover ou assinar petições coletivas, atentatórias à hierarquia e disciplina, dirigidas a qualquer autoridade civil ou militar;
 - 104.dar conhecimento de fatos, documentos ou assuntos da Polícia Militar a quem deles não deva ter conhecimento e não tenha atribuições para neles intervir;
 - 105.publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos da Polícia Militar que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou firam a disciplina ou a segurança;
 - 106.ofender, provocar, desafiar, desacreditar, dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior, por atos, gestos ou palavras;
 107. censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo;
 - 108.ofender, provocar ou desafiar seu igual ou subordinado, por atos, gestos ou palavras;
 109. ofender a moral, por atos, gestos ou palavras;
 110. travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado;
 - 111.entrar ou sair de qualquer OPM, com objetos ou embrulhos, sem autorização de autoridade competente;
 - 112.abrir ou tentar abrir qualquer dependência de OPM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo situações de emergência;
 - 113.entrar ou sair de OPM com tropa, sem prévio conhecimento ou ordem de autoridade competente;
 - 114.ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área militar ou sob a administração Policial Militar, inflamável ou explosivo, sem permissão da autoridade competente;
 - 115.ter em seu poder ou introduzir, em área militar, tóxicos ou entorpecentes;
-

116. ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob a administração policial militar, bebidas alcoólicas, salvo quando devidamente autorizado;
117. embriagar-se ou induzir outrem à embriaguez, embora tal estado não tenha sido constatado por médico;
118. violar, deixar de preservar ou afastar-se do local de crime ou sinistros;
119. utilizar-se ou ter consigo materiais, anotações, publicações ou objetos não permitidos, ou ainda utilizar ou possibilitar o uso de meios fraudulentos em provas e testes de instrução e ensino.
120. apresentar-se com o uniforme desabotoado, desfalcado de peças ou sem cobertura, ou ainda com ele alterado, sujo ou desalinhado;

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 69 - A ação disciplinar prescreve em um ano, contado da data da transgressão, ou em 60(sessenta) dias, quando, conhecidos os fatos, a autoridade competente deixa de adotar as medidas cabíveis.

Art. 70 - A não utilização dos recursos no momento e pelo meio próprio, implicará em aceitação da punição que se tornará definitiva.

Art. 71 - A punição disciplinar não exime o policial militar da responsabilidade civil e penal que lhe couber.

Art. 72 - Periodicamente, as diretorias de pessoal e ensino, ministrarão cursos ou estágios, visando a reabilitação do comportamento do policial militar.

Art. 73 - O tempo de efetivo serviço será apurado na forma prescrita pelo Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás.

Art. 74 - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, o Código de Processo Penal Militar e respectivos formulários.

Art. 75 - Para efeito deste regulamento, entende-se por ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe, a inobservância freqüente de quaisquer dos preceitos da ética militar, contidos no Estatuto dos Policiais Militares.

Art. 76 - A contagem de prazo neste Regulamento é contínua e peremptória, inicia-se no primeiro dia após o ato, ainda que sábado,

domingo ou feriado, e encerra-se sempre em dia útil, no término do expediente administrativo.

Parágrafo único - Os procedimentos apuratórios serão produzidos, preferencialmente, em dias e horários de expediente administrativo, na impossibilidade de o ser, serão devidamente motivados e fundamentados.

ARTIGO 27 DO REGULAMENTO DE PUNICÃO DISCIPLINAR QUE CADA AUTORIDADE PODE APLICAR

POSTO OU GRADUAÇÃO DO TRANSGRESSOR	AUTORIDADES					
	I e II	III	IV	V	VI	
Oficiais da ativa	30 dias de prisão	20 dias de prisão	15 dias de prisão	06 dias de prisão	repreensão	
Oficiais da reserva remunerada	30 dias de prisão	xxxxxxx xxx	xxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxx	
Aspirante-a-oficial e Subtenente da ativa (2)	30 dias de prisão	25 dias de prisão	20 dias de prisão	10 dias de prisão	08 dias de detenção	
Sargentos, Cabos e Soldados da ativa (1) (2)	30 dias de prisão			15 dias de prisão	08 dias de detenção	
Asp-Of, Subtenente., Sargentos, Cabos e Soldados da Reserva remunerada (3)	20 dias de prisão	xxxxxxx xxxx	xxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxx	
Alunos do Curso de Formação de Oficiais(1) Alunos do Curso de Formação de Sargentos (1) Alunos do Curso de Formação de Cabos e Soldados (1)	30 dias de prisão			10 dias de prisão	08 dias de detenção	

(1) - LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA - aplicável nos casos previstos nos §§ 1º a 4º do Art. 27;
 (2) - EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA - aplicável nos casos previstos nos §§ 5º e 6º do Art. 27;
 (3) - EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA DA RESERVA REMUNERADA - aplicável nos casos previstos nos §§ 5º e 6º do Art. 27;

Autoridades, Itens:

- I) Governador do Estado;
- II) Cmt-Geral e Sec.Ch do GM;
- III) Ch do EM/PM, CPM, CPI e Diretores;
- IV) Subch do EM, Ch de Seções do EM, Assistente PM da SSP, Ajd-Geral, Cmt de OPM e Ch de Serviços;
- V) Subcmt de OPM, Ch de Seção, Assessorias;
- VI) Ch Seção Btl, Cmt Cia Incorporada e Cmt Pelotão Destacado.

MODELOS
REFERENTES AO
PROCESSO DISCIPLINAR
SUMÁRIO

MODELO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR SUMÁRIO
POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
...OPM...

.....
(UNIDADE)

19.....

PROCESSO DISCIPLINAR SUMÁRIO

PRESIDENTE.....

ACUSADO (S).....

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de,
nesta cidade de, no Quartel do
..... autua a Portaria e demais documentos que seguem
a que me foram entregues pelo Sr. Cmt do, do que, para
constar, lavrei este termo.

Eu,....., Servindo de escrivão, que o
escrevi e reescrevo.

.....(nome).....

.... escrivão....

MODELO
ATUAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR SUMÁRIO
POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
 ...OPM...

PORTARIA N.º OPM - 000/00/00

1. Tendo chegado ao meu conhecimento, através de (cópias IPM, IP, SINDICÂNCIA) que..... (fatos) comentário (s) pelo, designo o, como Presidente do feito, delegando-lhe as atribuições que me competem para analisar a conduta da citada praça para possível ato previsto no Artigo.....

2. O (acusado)....., em/...../....., \estando de serviço ou de folga, praticou infringindo o..... do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás.

3. Nomeio o como escrivão do feito.

4. Anexo:

....cidade.....,..... dede 199....

.....(nome).....
posto - autoridade.....

NOTA: Tal portaria é peça inicial do processo que tem por objetivo apurar a conduta da praça não estável ante ato passível de medida exoneraria (demissão ou expulsão). Antes da instauração, a autoridade deverá ter cópias originais de procedimento que apurou a autoria e materialidade da infração disciplinar grave.

**MODELO DE TERMO DE RECEBIMENTO DO PROCESSO
TERMO DE RECEBIMENTO**

Aos dias do mês de de,
nesta cidade de, no Quartel do recebi do Sr.
Cmt do a Portaria n.º e seus apensos, do
que, para constar, lavrei o presente termo. Autue-se.

.... cidade,..... de de 199...

.....(nome).....

.....posto - autoridade.....

NOTA: Datilografado no verso da Portaria ou do despacho da autoridade competente. Atesta o recebimento dos autos pelo Presidente que vai desenvolver o feito.

**MODELO DE TERMO DE DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO
POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

...OPM...

Designo o, para servir como Escrivão do
Processo Disciplinar Sumário de Portaria n.º da
qual sou Presidente, lavrando-se o competente termo de autuação.

..... cidade,..... de 199....

.....(nome).....

.....posto - autoridade....

NOTA: Tal designação se faz necessária quando não ocorrer no ato de instauração.

MODELO: CITAÇÃO
POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

CITAÇÃO

Na qualidade de Presidente do Processo Disciplinar Sumário de Portaria n.º....., venho CITAR o (o)..... (acusado (s) para comparecer (em) na sede do (a) às horas de.....19.... afim de exercer sua defesa pessoalmente ou através de defensor constituído.

Científico que na data citada o acusado será submetido a interrogatório.

O não atendimento do presente, acarretará a adoção de medidas para prosseguimento do processo à revelia.

Segue anexo, cópia da Portaria de n.º.....

Eu, (posto e nome), servindo de escrivão, o escrevi.

.....cidade.....,.....de.....de 199....

.....(nome).....

.....acusado.....

Em.../...../.....

1. Tive ciência da presente citação e da portaria cujas cópias me foram entregues.

.....(nome).....

.....acusado.....

NOTA: o termo citatório representa a ciência da acusação e deve constar a indicação da data de interrogatório.

**MODELOS
REFERENTES
A FASE
DE
INSTRUÇÃO**

OBS.: DEVEM SER OBSERVADOS OS MODELOS GERAIS
ADOTADOS PELO CONSELHO DE DISCIPLINA NO QUE
COUBER

**MODELO: CERTIDÃO DE VISTAS DOS AUTOS
POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

...OPM...

Aos..... dias do mês de..... do ano de....., às horas, na Sala do, faço entrega dos autos para vistas do acusado e/ou defensor.

Científico que a contar desta data, a defesa terá o prazo de..... para vistas dos autos e apresentar suas alegações de defesa, podendo indicar os elementos de prova que dispuser, bem como oferecer o rol de testemunhas que desejar ser ouvidas a respeito, em sua defesa.

Eu, (posto e nome), servindo de escrivão, o escrevi e o subscrevo.

.....(Nome).....

.....escrivão.....

Em...../...../.....

1. Tive vistas dos autos

.....Defensor.....

.....Acusado.....

NOTA: Avista dos autos, a princípio, será realizada na repartição pública onde são elaborados os atos do processo, e sempre com os autos originais. Se o acusado ou defensor apresentar motivo justificável para retirada dos mesmos, o Presidente do feito deverá proceder conforme o exposto no modelo subsequente.

**MODELO: TERMO DE RECEBIMENTO
POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

...OPM...

RECEBIMENTO

Na data e local precitados recebi cópias autenticadas dos autos do Processo Disciplinar Sumário de Portaria n.º....., estando ciente que no prazo de dias deverei restituí-los ao Sr. Escrivão acompanhado de minhas alegações de defesa.

Acusado

Defensor

NOTA: cópias dos autos poderão ser entregues ao acusado e/ou defensor através de requerimento motivado, não podendo interromper ou suspender o prazo específico para apresentação das alegações de defesa.

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

**MODELO: RELATÓRIO DO PROCESSO
POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

1. Dados Básicos:

a - Portaria n.º, publicada em de
...../...../....., através do

b - fato.....

c - Local:.....Data/Hora..... Em serviço.....

d - Testemunhas ouvidas:..... fls.,..... e

e - Provas periciais:, fls.,..... e.....

f - Objetos apresentados:....., fls..... e.....

2 - Os dados

Do que foi apurado, constata-se que os fatos ocorreram da seguinte forma:

a - No dia/...../....., às horas, o,

b -

.....

3 - Análise das Provas

a - Diante da tentativa de esclarecer o evento, há necessidade de comentar, um a um, os depoimentos, para conclusão final:

1) Diz a testemunha....., às fls.,....., que..... porém a testemunha, fls....., diz o contrário.

2) O LECD prova que

3) O exame de....., às fls.,....., mostra que

.....;

4) Da acusação e medidas adotadas quanto à fase.

A - Após a apuração e interrogatório, conclui-se que o é o responsável por quando infringido.....;

b - A defesa, em suas alegações, apresentou os seguintes fatos.....; e

c - A respeito do alegado, este Presidente Providenciou.....

5 - Solução

a - Nesta conformidade, à vista do acima exposto dos ditames de consciência, concluo que o infringiu

....., e ante tal conduta proponho que

....., conforme o que preceitua o

.....

6 - Remessa dos autos

Encaminho os presentes autos do processo, constituído pela Portaria acima referida, destinado a analisar..... e encerrados os trabalhos, encaminho ao Sr. Cmt..... (autoridade instauradora do feito)..... para julgamentos que houver por bem firmar quanto ao mérito e legalidade da questão.

.....Cidade....., de..... de 199....

.....(nome).....

...posto - Presidente....

**MODELO: SOLUÇÃO DA AUTORIDADE INSTAURADORA
POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

...OPM...

Na qualidade de autoridade instauradora do Processo Disciplinar Sumário de Portaria n.º....., e a vista do que consta dos presentes autos e notadamente da conclusão do, designado para o presente feito, cujo Relatório..... (acolho ou não ou em parte)....., encaminho a V.S.a., (Cmt Geral)..... com proposta de:

RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR (situação).

I - Licenciamento a bem da disciplina em face da gravidade dos atos cometidos e não ter apresentado motivos que justificassem sua conduta.

II - Outra Sanção disciplinar em razão do ter infringido o, conforme fls, pois suas alegações de defesa justificaram em parte sua conduta.

III - justificação da conduta do, pois apesar de ter infringido o, apresentou motivos perfeitamente enquadráveis no

IV - arquivamento dos autos, pois ao final não foi possível concluir-se por qualquer tipo de responsabilidade, ou definição de autoria ou de existência de transgressão disciplinar.

.....Cidade.....,..... de de 199...

.....(nome).....

...posto - autoridade.....

NOTA: A solução apresenta as sugestões da autoridade instauradora do processamento ao Cmt. Geral que é a autoridade competente administrativa para decidir em instância final. Lembrar que qualquer medida só terá validade, após a homologação.

**MODELO: HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
...OPM...**

Analisando o teor do Processo de Portaria n.º,
e a vista do que consta no Relatório do Presidente e da Solução da
Autoridade Instauradora, RESPONSABILIDADE DISCIPLINA
(situações).

I - (Demitir ou Expulsar) das fileiras da Corporação, com
base no artigo..... o
..... (Grad, RG, Nome e OPM) por ter
em...../...../199..... Descrever o fato).
Infringindo o do Regulamento Disciplinar da
Corporação. Durante a apuração foi concedido ao transgressor o direito
de defesa não tendo apresentado fatos que justificassem sua conduta
perante a instituição; o.

II - Outra Sanção disciplinar em razão do
..... ter infringido o
....., conforme fls, pois
suas alegações de defesa justificaram em parte sua conduta; ou

III - Justificar a conduta do pois, apesar de ter infringido o, apresentou o perfeitamente enquadráveis no, ou

IV - arquivar os autos, ao final não foi possível concluir-se por qualquer tipo de responsabilidade, ou definição de autoria ou de existência de transgressão disciplinar.

MEDIDAS PERTINENTES

I - Publique-se em Boletim Geral.

II - Remeta-se cópia do relatório, da solução e da presente homologação à Diretoria de Pessoal para os efeitos legais do ato.

III - Arquive-se os autos na Corregedoria PM

.....cidade....., de..... de 199.

....Posto - autoridade.....

MODELO
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO

Ilmo. (Ou Exmo.) Senhor.....(nome, Posto e função ocupado pela autoridade a quem é dirigido o pedido de reconsideração de ato).....

Fulano de Tal, Posto/Grad. OPM....., tendo sido punido por V. Sa. (Ou V. Exa.) com a Pena de..... (especificar)..... com base nas conclusões firmadas no procedimento disciplinares publicado no Boletim n.º....., de..... de..... de 19..... (ou na sindicância de n.º tal..... (data)..... vem respeitosamente pedir reconsideração de ato, uma vez que os novos argumentos que são arrolados a seguir elidem as razões da reprimenda imposta:

a) que..... (relacionar sucintamente os novos argumentos).....;

b) que (idem)

c) que..... (idem)

Para comprovar tais alegativas, junta o requerente os documentos tais e tais (descrever).....

Crete em que a justiça predomine.

Espera deferimento.

Assinatura do requerente

MODELO DE QUEIXA

Ilmo Senhor..... (Nome do cargo ou função da autoridade)

.....

Fulano de tal(Nome, RG e OPM).....

....., Tendo sido punido com a pena disciplinar.....(Especificar).....

....., Que me foi imposta pelo Ilmº

Sr. (Nome Posto Função).....,

Conforme enquadramento disciplinar publicado no boletim nº.....

e não conformando-me com a referida punição venho respeitosamente e pela via administrativa regulamentar interpor, nos termos do art.

..... (citar o diploma legal cabível), o recurso disciplinar

Queixa, perante V. Sª com vistas a requerer a anulação do mencionado

ato punitivo, uma vez que se encontra eivado de vícios de ilegalidade,

conforme alegações que passo a expor:

1) Que.....

2) Que

3) Que

4) Por fim, insiste o requerente no sentido de que sejam realizadas as diligências tais e tais, as quais, embora requeridas no momento próprio do procedimento que embasou a punição impugnada, foram arbitrariamente indeferidas.

Crete no espírito de justiça de V. Sª, aguarda provimento.

Assinatura e Local.

MODELO
DESPACHO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO
DISCIPLINAR

Despacho n.º.....de.....de.....de 19.....

O (nome e função de autoridade), no uso das atribuições que lhe são conferidos pelo (citar o dispositivo legal);

Considerando que(mencionar sucintamente as razões).....;

Considerando

que.....

.....

Resolve,

Anular a punição disciplinar de (especificar);....., aplicada ao(nome, posto ou graduação....., por meio do enquadramento disciplinar publicado no (BG ou BI).....de.....de 199.....

Publique-se

(Local, data e assinatura).